



Número: **0803393-72.2020.8.15.0981**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Queimadas**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSUEL LOPES GOMES (AUTOR)	JANDUI BARBOSA DE ANDRADE (ADVOGADO) EFIGENIO CANDIDO JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54387 295	14/02/2022 13:03	<u>Petição</u>	Petição
54387 957	14/02/2022 13:03	<u>2796026_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</u>	Outros Documentos
54387 972	14/02/2022 13:03	<u>2796026_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_ANexo_022</u>	Outros Documentos

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/02/2022 13:03:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021413035386200000051525884>
Número do documento: 22021413035386200000051525884

Num. 54387295 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1^a VARA MISTA DA COMARCA DE QUEIMADAS/PB

Processo n.º 08033937220208150981

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSUEL LOPES GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **OGA6955**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Sua busca por placa: OGA6955 UF: PB CATEGORIA: 09*

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
+	R\$185,50	Quitado	[Redacted]
+	R\$282,01	Quitado	[Redacted]
+	R\$292,01	Quitado	[Redacted]
+	R\$196,06	Quitado	[Redacted]

(*) Motocicleta

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

OBSERVE QUE O SINISTRO OCORREU EM 27/11/2019, E NÃO HÁ PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT PARA O ANO DE EXECICIO DE 2019. DESTACA-SE AINDA QUE A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS INDICANDO VENDA DO VEÍCULO É POSTERIOR AO ACIDENTE. LOGO, O AUTOR ERA O PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE COM O SEGURO À ÉPOCA DO ACIDENTE.

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/02/2022 13:03:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021413035472300000051525895>
 Número do documento: 22021413035472300000051525895

Num. 54387957 - Pág. 1

Friza-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO LAUDO PERICIAL

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Laudo Pericial de fls. é categórico nos quesitos ao informar a **AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)**.

1. Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
Sim. Não resultou em invalidez, apenas limitação residual.

Logo, resta claro que **não há incapacidade permanente**.

Isto posto, fica demonstrado que o pleito da parte autora encontra-se descabido, já que a mesma pleiteia indenização por invalidez permanente, sem ter restado inválida, conforme ficou comprovado através da prova pericial.

No entanto, cumpre destacar que embora o respeitável perito tenha indicado ausência de invalidez, também respondeu no laudo que o autor apresenta lesão de 10% no MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Deste modo, vem a parte Ré impugnar o presente laudo e requerer a Vossa Exa. a intimação do respeitável perito para esclarecer razão pelo qual respondeu que o autor possui sequela no membro inferior direto, se indicou expressamente AUSÊNCIA DE INVALIDEZ.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Deve-se, ainda, sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na **2ª Vara Cível da Comarca de Queimadas - Pb**, sendo autuado sob o **nº. 0001770-21.2011.8.15.0981**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 31/12/2010.

Friza-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de **MEMBRO INFERIOR DIREITO, 50%**, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.



Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

QUEIMADAS, 7 de fevereiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

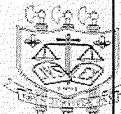


Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/02/2022 13:03:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021413035472300000051525895>
Número do documento: 22021413035472300000051525895

Num. 54387957 - Pág. 3

SEGURADORA LÍDER
DIGITALIZADO FM

16 NOV 2011



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO**

2^a VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS

Fórum Amarilia Sales de Farias – Rua José Braz de França , s/nº, Centro – CEP: 58.475-000 – Tel./FAX – (083) 3392-1156

Queimadas, 09 de novembro de 2011

CARTA DE CITACÃO

Pela presente, extraída dos autos da ação de **COBRANÇA**, processo nº **098.2011.001.770-8**, requerida por **JOSUEL LOPES GOMES** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, fica Vossa Senhoria, na qualidade de Representante Legal da parte ré, **CITADO**, para comparecer a **audiência de conciliação** designada para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 08hs20min.**, advertindo-lhe que a sua ausência injustificada implicará na pena de revelia, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, e que, não havendo conciliação, a mesma deverá oferecer resposta escrita ou oral nessa própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular, desde então, os seus quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Segue em anexo cópia da inicial e do despacho de fl. 21.

Atenciosamente,

Alberto Cezar Farias Dôso
Técnico Judicário
Mat. 470.359-6

Senhor REPRESENTANTE LEGAL
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A,
RUA: SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR,
CENTRO - CEP: 20031-205,
RIO DE JANEIRO - RJ

14:37 14/12/2011 041404 Page 9 of 9



Dr. Givaldo Soares de Lima

OAB/PB N° 10.190

098.204.001-7708

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL
DESTA COMARCA DE QUEIMADAS – PB.

Justiça Gratuita

JOSUEL LOPES GOMES, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do CPF n° 014.155.724-96, RG n° 3.099.529 – SSP/PB, residente e domiciliado na rua José Cassimiro Alves, s/nº, centro, Queimadas/PB, via de seu advogado e procurador, infra-assinado, com endereço profissional situado no CENTRO JURÍDICO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO, na rua Estácio Tavares Wanderley, nº 265, 5º andar, sala 501, bairro da Liberdade, Campina Grande/PB, fone/fax: 083-3321-2653 / 9973-7476, e-mail: advgivaldolima@hotmail.com, vem, com muito respeito e acato à presença de Vossa Excelência, propor, como de fato propõe, a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com sede na Rua Senador Dantas, 745º Andar - Centro 20031-205 - Rio de Janeiro - RJ, pelas razões de fato e de direito que a seguir ventila:

DOS FATOS

No dia 31 de dezembro de 2010, por volta das 22:00 horas, o requerente estava conduzindo uma motocicleta HONDA CG 150 TITAN KS, ano 2005/2005, de cor vermelha, placa MND 1456/PB, chassi: 9C2KC08105R862392, PROXIMO A RUA DA IGREJA, MOMENTO EM QUE AO ASSAR EM UM QUEBRA MOLAS ALI EXISTENTE, PERDEU O CONTROLE DA REFERIDA MOTOCICLETA CAINDO AO SOLO, SENDO SOCORRIDO PARA O Hospital Pedro I, na cidade de Campina Grande/PB, e submetido a cirurgia na perna direita, com fratura da tibia, conforme certidão de ocorrência policial n° 001862/11, em anexo.

Por conta deste acidente o requerente que encontra-se atualmente inválido e ficou com as seguintes seqüelas definitivas: perda da incapacidade funcional de 45% do MID, cf. Laudo pericial em anexo.

Sendo que ao Requerente a Seguradora pagou apenas a quantia de R\$ 1.365,00 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais), referentes a indenização do seguro DPVAT. A menor, portanto, que o valor devido, cf. legislação em vigor.

O requerente sabe que possui direito ainda a quantia de R\$ 5.709,50 (cinco mil, setecentos e nove reais e cinqüenta centavos), recorre a presente com o intuito de receber o restante do seguro.

DO DIREITO

Centro Jurídico Desembargador Luis Silvio Ramalho
Rua Estácio Tavares Wanderley, 265, Sl. 501, Liberdade | 58.410-045 | Campina Grande
E-mail: advgivaldo@hotmail.com - Fones: (83) 3337-4300 | 9973-7476



Art. 5, da lei 6.194/74: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado.

§1º: A indenização referida nesse artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a): certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiário no caso de morte.

Conforme o art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74, a indenização no caso de invalidez total, deve ser de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Senão vejamos o entendimento de nossa jurisprudência, no que diz respeito que o pagamento não deve ser somente parcial, deve-se sim, respeitar o teto estabelecido pela Lei nº 11.482/2007:

SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL - COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovada a invalidez total, irreversível e permanente, que inabilita o segurado a qualquer atividade ocupacional, é de rigor a indenização contemplada no contrato de seguro. RECURSO IMPROVIDO. Processo: APL 9102552752009826 SP 9102552-75.2009.8.26.0000 Relator(a): Atonio Nascimento Julgamento: 28/03/2011 Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado Publicação: 31/03/2011.

APELACÕES CÍVEIS. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Preliminar de ausência de condição da ação 1. A parte autora não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, o postulante não está obrigado a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Preliminar afastada. Mérito do recurso em exame 2. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte da seguradora. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, na forma do art. 422 do Código Civil, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. 3. A postulante narrou na inicial que, no dia 23/05/2005, foi vítima de um acidente de trânsito, do qual restaram lesões permanentes, dentre as quais a perda da função do ombro direito e a perda total da visão do olho esquerdo, fato este incontrovertido da lide, a teor do que estabelece o art. 334, inc. III, do CPC. 4. Ademais, o auto de exame de corpo de delito, consonte atesta o documento das fls. 25 e 28, implica na presunção quanto à caracterização da incapacidade parcial e permanente, impondo-se que a Seguradora demandada provasse o contrário. 5. O valor da indenização securitária deve corresponder àquele contratado, mantida a proporcionalidade reconhecida na sentença, com o acréscimo da atualização monetária a contar da data do acidente e com a incidência de juros moratórios desde a citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da demandada, explicitada a sentença quanto ao termo inicial da correção monetária. (Apelação Cível Nº 70024460438, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 13/08/2008)

APELACÃO CÍVEL SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE CARACTERIZADA. Ainda que o segurado tenha sofrido AVC depois de ocorrido acidente de trânsito, não há dúvida



acerca da extensão dos danos decorrentes do último, o qual provocou a incapacidade para o trabalho, em razão da perda total do uso de ambas as pernas. E se entende por invalidez permanente, para os fins da apólice firmada entre as partes, a perda ou impotência funcional definitiva e total de membro ou órgão. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível N° 70021883350, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 28/08/2008)

Art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da lei nº 6.194/74, vejamos o Art. 3º que foi alterado:

Art.3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

"Artigo 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP." (NR)

"Artigo 5º (...)......(....)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado." (NR)

Resta claro e provado que não foi paga a quantia a que se tinha direito, visto que o valor da indenização do seguro DPVAT é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sendo assim, deve ser este o parâmetro utilizado por V. Exa., observando que o requerente teve seqüela definitiva, e por este motivo ficou com INVALIDEZ PARCIAL.

O valor pago totalizou R\$ 1.365,00 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais), sendo assim, remanesce um crédito de R\$ 5.709,50 (cinco mil, setecentos e nove reais e cinqüenta centavos).



A fixação da correção monetária, pelos índices do INPC, deve ser contada a partir da data do acidente, com juros legais de 1% ao mês, a contar da mesma data.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, REQUER:

Seja a Requerida citada, na forma, da Lei nº. 9.099/95, para que, sob pena de revelia, compareça à audiência pré-designada, a fim de responder à proposta de conciliação ou apresentar defesa.

Ao final, seja julgado procedente o pedido, condenando a Requerida a pagar ao Requerente a importância mencionada, com a devida correção monetária e acrescida de juros legais.

A condenação da Requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizada;

Requer o Benefício da Justiça Gratuita por ser o requerente pobre na forma da Lei e não ter condições de arcar com as despesas sem prejuízo seu e de sua família, tudo nos termos da Lei nº 1060/50;

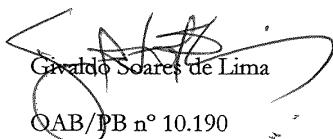
Protesta por provar o alegado por todos os meios de provas admitidas pelo direito, em especial, documental, testemunhal, depoimento pessoal do preposto da ré, bem como, as demais que se fizerem necessárias para o desfecho da lide.

Dá-se a causa o valor de R\$ 5.709,50 (cinco mil, setecentos e nove reais e cinqüenta centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campina Grande, PB, 17 de outubro de 2011.



Givaldo Soares de Lima
QAB/PB nº 10.190



Processo nº 0982011000.011-8

-21-

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Anotações necessárias.

2. Considerando que a presente ação deve se processar pelo rito sumário, para audiência de conciliação designo o dia 13/12/2011, às 08hs20min.

3. Cite-se o réu, na forma requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-lhe que a sua ausência injustificada implicará na pena de revelia, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, e que, não havendo conciliação, a mesma deverá oferecer resposta escrita ou oral nessa própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular, desde então, os seus quesitos, podendo indicar assistente técnico. Intimem-se, ainda, o autor e o seu advogado.

Cumpre-se.

Queimadas, 8 de Novembro de 2011.

Ximenes
ANDRÉA DANTAS XIMENES
Juíza de Direito

DATA

08/11/11

Ximenes





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 014.155.724-96

Nome da Pessoa Física: JOSUEL LOPES GOMES

Situação Cadastral: REGULAR

Dígito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 11:17:54 do dia 29/05/2013 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: CC75.BC5B.C2BB.85AD

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.

<http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atcta/cpf/ConsultaPublicaExibir.asp>

5/29/aaaa



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/02/2022 13:03:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021413035542200000051525909>
Número do documento: 22021413035542200000051525909

Num. 54387972 - Pág. 7

Processo

Nº Processo: 098.2011.001.770-8
Nº Novo: 0001770-21.2011.815.0981 **Vara:** 2A. VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO **Distribuição:** 28/10/2011
Status: BAIXADO **Valor Ação:** R\$5.709,50
Localizador: ARQUIVADO CX 036/15

Assuntos:

PERDAS E DANOS

Movimentações:

	Data 	Descrição 
1	26/08/2015	BAIXA DEFINITIVA 26/08/2015 12:52 TJEQS07
2	26/08/2015	ATO ORDINATORIO PRATICADO 26/08/2015 ARQUIVAMENTO
3	25/08/2015	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 25/08/2015
4	17/08/2015	CONCLUSOS PARA DESPACHO 17/08/2015
5	03/08/2015	ATO ORDINATORIO PRATICADO 16/07/2015
6	09/04/2015	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 09/04/2015 NF 52/15
7	27/03/2015	EXPEDICAO DE DOCUMENTO ALVARA 27/03/2015
8	19/11/2014	ATO ORDINATORIO PRATICADO 03/11/2014 DEVOLVIDO DA CORREGEDORIA
9	21/08/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 21/08/2014
10	20/08/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 20/08/2014
11	20/08/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 20/08/2014
12	20/08/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO MANDADO 20/08/2014
13	10/06/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 10/06/2014 JOSUEL LOPES GOMES
14	23/05/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 14/05/2014
15	24/02/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 24/02/2014
16	24/02/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 24/02/2014
17	22/01/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 22/01/2014 NF 09/14
18	14/01/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 14/01/2014
19	18/12/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO 18/12/2013
20	18/12/2013	DECORRIDO PRAZO DA PARTE 03/12/2013
21	25/11/2013	PUBLICADO 18/11/2013 NOTA DE FORO
22	13/11/2013	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 13/11/2013 NF 173/1
23	13/11/2013	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 13/11/2013
24	23/10/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO 23/10/2013
25	23/10/2013	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 10/10/2013
26	09/10/2013	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 09/10/2013 153 / 13
27	09/10/2013	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 09/10/2013
28	23/08/2013	RECEBIDOS OS AUTOS 23/08/2013
29	30/10/2012	AUTOS AO TJ 30102012
30	10/10/2012	REMETA-SE 09102012
31	04/10/2012	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 04102012
32	04/10/2012	AUTOS CLS PARA DESPACHO 04102012
33	02/10/2012	JUNTADA DE 01102012
34	10/08/2012	NOTA DE FORO EXPECA-SE 10082012
35	10/08/2012	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 10082012
36	17/07/2012	AUTOS CLS PARA DESPACHO 17072012
37	13/07/2012	CERTIFICADO EM 13072012
38	13/07/2012	JUNTADA DE 11072012
39	28/06/2012	AGUARDA DECURSO DE PRAZO 03072012
40	28/06/2012	NOTA DE FORO PUBLICADA EM 18062012
41	14/06/2012	NOTA DE FORO EXPEDIDA 14062012 NF 102/12
42	11/06/2012	NOTA DE FORO EXPECA-SE 11062012
43	11/06/2012	SENTENCA REGISTRADA LIVRO 11062012
44	11/06/2012	SENTENCA JULG PARC PROCEDENTE 04062012
45	11/06/2012	DESPACHO CONVERTIDO EM SENTENC 04062012



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/02/2022 13:03:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021413035542200000051525909>
 Número do documento: 22021413035542200000051525909

26/07/2017 23:58

Num. 54387972 - Pág. 8

Movimentações:

	Data #	Descrição #
46	04/06/2012	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 04062012
47	27/04/2012	AUTOS CLS PARA DESPACHO 27042012
48	27/04/2012	JUNTADA DE 26042012
49	20/04/2012	AGUARDA DECURSO DE PRAZO 30042012
50	20/04/2012	AUDIENCIA REALIZADA 19042012
51	14/03/2012	AUDIENCIA AGUARDA REALIZACAO 19042012
52	14/03/2012	CARTA DE INTIMACAO EXPEDIDA 15032012
53	14/03/2012	NOTA DE FORO EXPEDIDA 14032012 NF 42/12
54	14/03/2012	MANDADO SOLICITADO EM 14032012 JOSUEL LOPES
55	14/03/2012	AUDIENCIA PRELIMINAR 19042012 1000
56	09/03/2012	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 09032012
57	24/02/2012	AUTOS CLS PARA DESPACHO 27022012
58	23/02/2012	CERTIFICADO EM 23022012
59	27/01/2012	AGUARDA DECURSO DE PRAZO 02022012
60	27/01/2012	NOTA DE FORO PUBLICADA EM 22012012
61	19/01/2012	NOTA DE FORO EXPEDIDA 19012012 NF 8/12
62	19/12/2011	NOTA DE FORO EXPECA-SE 19122011
63	19/12/2011	CONTESTACAO APRESENTADA 13122011
64	19/12/2011	AUDIENCIA REALIZADA 13122011
65	22/11/2011	AUDIENCIA AGUARDA REALIZACAO 13122011
66	22/11/2011	NOTA DE FORO PUBLICADA EM 11112011
67	09/11/2011	NOTA DE FORO EXPEDIDA 09112011 NF 198/11
68	08/11/2011	AUDIENCIA CONCILIACAO 13122011 0820
69	08/11/2011	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 08112011
70	04/11/2011	AUTOS CLS PARA DESPACHO 07112011
71	04/11/2011	RECEB. INIC/INQ/PREC EM CARTOR 04112011
72	28/10/2011	DISTRIBUIDO SEM MOVIMENTACAO 28102011 QSD1

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejulgado através do telefone: (83) 3621-1581



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/02/2022 13:03:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021413035542200000051525909>
 Número do documento: 22021413035542200000051525909

26/07/2017 23:58

Num. 54387972 - Pág. 9



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

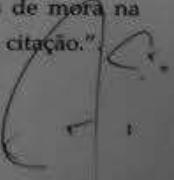
ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 098.2011.001770-8/001

Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes)
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Rostand Inácio dos Santos
Apelado : Josuel Lopes Gomes
Advogado : Givaldo Soares de Lima

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERCENTUAL DE 45%. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 426/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE. EVENTO DANOSO. PROVIMENTO PARCIAL.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, o valor resultante do enquadramento da perda anatômica ou funcional sofrerá redução, conforme o caso, nos percentuais das faixas redutoras previstas no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

A Súmula nº 426 do STJ estabelece: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." 

APELAÇÃO CÍVEL N° 098.2011.001770-8/001

Nas ações de cobrança de seguro obrigatório, incide a correção monetária a partir da data do evento danoso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas, fls. 103/104, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por Josuel Lopes Gomes.

A magistrada julgou parcialmente procedente o pleito inicial, por entender que restou comprovada a invalidez permanente parcial incompleta de repercussão média. Condenou a seguradora apelante a pagar a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), obtida através do seguinte cálculo:

$$\begin{aligned} R\$ 13.500,00 * 70\% &= R\$ 9.450,00 \\ R\$ 9.450,00 * 50\% &= R\$ 4.725,00 \\ R\$ 4.725,00 - R\$ 2.362,50 &(\text{já recebidos administrativamente}) = R\$ 2.362,50. \end{aligned}$$

Em suas razões, fls. 106/117, a seguradora apelante aduz que a decisão da magistrada é contrária às provas dos autos e vai de encontro à legislação e a jurisprudência, uma vez que a compensação pecuniária deve ser proporcional ao grau de invalidez, alegando ter o laudo médico apontado a debilidade em 45% (quarenta e cinco por cento).

Sustenta que, diante disso, o quantum indenizatório deve ser calculado da seguinte forma, fls. 111:

$$\begin{aligned} 70\% \text{ de R\$ } 13.500,00 &= R\$ 9.450,00 \\ R\$ 9.450,00 * 45\% &= R\$ 4.252,50 \\ R\$ 4.252,50 - R\$ 2.362,50 &(\text{já recebidos administrativamente}) = R\$ 1.890,00 \end{aligned}$$

APELAÇÃO CÍVEL N° 006 2011.001270-8/001

Pede para que, em eventual condenação, os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da publicação da sentença.

Pugna pelo provimento do recurso e consequente reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido da exordial.

Contrarrazões, fls. 155/158.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do apelo, fls. 164/165.

É o relatório.

VOTO

Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

Infere-se dos autos que o autor, ora apelado, ajuizou a presente ação de cobrança com o objetivo de receber a complementação do valor da indenização do seguro DPVAT em razão de invalidez permanente causada por acidente de trânsito ocorrido no dia 31 de dezembro de 2010, quando conduzia uma motocicleta Honda CG 150 TITAN KS, ano 2005/2005, na cidade de Queimadas-PB.

O processo seguiu o seu trâmite regular, tendo o juízo *a quo* julgado parcialmente procedente o pedido, para condenar a seguradora a pagar em favor do promovente o valor de R\$ R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em razão da deformidade permanente por este sofrida.

A decisão singular considerou que, em decorrência do acidente sofrido, a vítima teve 45% (quarenta e cinco por cento) de perda funcional do membro inferior direito, consoante laudo de fls. 08, classificando a repercussão da referida perda em média e, baseado nisso, utilizou no cálculo da

APELAÇÃO CÍVEL N° 098.2011.801770-8/001



indenização o percentual redutor de 50% (cinquenta por cento), conforme destacado no relatório.

Insurgindo-se contra a referida decisão, a seguradora apresentou o apelo em questão.

Ultimada essa consideração inicial, passo à análise do mérito da irresignação recursal.

Como é cediço, o seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente. As indenizações advindas do referido seguro devem ser quitadas independentemente de verificação de culpa, identificação do veículo ou de outras apurações, tornando-se legítimas em caso de existência de vítimas transportadas ou não.

Pois bem.

Inicialmente, torna-se importante ressaltar que resta incontrovertido nos autos que a compensação extrapatrimonial é devida em razão do acidente sofrido. Com efeito, a própria apelante não refuta tal fato, tendo, inclusive, efetuado o pagamento em sede administrativa do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Dante deste cenário, tem-se que o cerne da questão reside no valor devido à título de complementação do quantum indenizatório.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74 estabelece quais os danos pessoais são cobertos pelo seguro e respectivos valores. Uma das espécies de danos indenizáveis é a invalidez permanente.

A invalidez permanente se divide em total e parcial. A invalidez permanente parcial subdivide-se em completa e incompleta.

Conforme o laudo de fls. 08, o apelado, em decorrência do acidente, ficou com "Seqüela definitiva do MID levando a incapacidade funcional".

APELAÇÃO CÍVEL N° 098.2011.001770-6/001

de 45%" (quarenta e cinco por cento). Assim, o caso em análise não se trata de invalidez permanente total.

Consequentemente, o caso em questão é de invalidez permanente parcial a qual deverá ser classificada como sendo completa ou incompleta.

O promovente/apelado não foi vítima de invalidez permanente parcial completa pois, como bem observado pela magistrada de 1º grau, não houve perda total da função. Logo, trata-se de invalidez permanente parcial incompleta.

O acidente ocorreu em 31 de dezembro de 2010. Diante disso, deve, como de fato foi, ser aplicada a regra do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que disciplina a indenização para os casos de invalidez permanente parcial incompleta, cujo conteúdo é o seguinte:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I¹ deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifei).

O juízo *a quo* buscou no anexo da referida lei a perda anatômica/funcional do promovente/apelado enquadrando-o no percentual de 70% (setenta por cento), ou seja, $R\$ 13.500,00 \times 70\% = R\$ 9.450,00$.

Portanto, não houve desrespeito à Súmula nº 474 do STJ, uma vez que, para se chegar ao valor final da indenização, a magistrada levou em consideração o grau da invalidez do segurado ao enquadrar a perda anatômica/funcional da vítima na tabela que faz parte do anexo da lei supracitada.

¹— quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (grifei).

Obedecendo a segunda parte do referido inciso, numa segunda operação, procurou nas faixas de redução proporcional da indenização (75%, 50%, 25%) a que mais se adequava à perda da capacidade funcional de 45% constante no laudo. Tendo escolhido a faixa de 50% (cinquenta por cento), média repercussão, encontrou o valor da indenização do seguro obrigatório: R\$ 9.450,00
* 50% = R\$ 4.725,00.

Em seguida, descontou desse valor (R\$ 4.725,00) o pagamento anteriormente ocorrido em sede administrativa (R\$ 2.362,50), o que resultou exatamente em R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Por força do inciso II do § 1º do art. 3º da lei do DPVAT a magistrada teve que escolher uma das faixas, as quais não contemplam o percentual de 45%.

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. FASES DE APURAÇÃO.

1 - DPVAT - NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE FORMA NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, NA PARTE QUE TRATA DO SEGURO DPVAT, NEM HÁ, NA FIXAÇÃO DE FAIXAS DE INDENIZAÇÃO, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

2 - APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. EM SE TRATANDO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, É NECESSÁRIA UMA SEGUNDA OPERAÇÃO MEDIANTE A QUAL SE ENQUADRA A PERDA COMO INTENSA, MÉDIA OU LEVE (ART. 3º, § 1º, INCISO I E II DA LEI 6.194/1974, INCISO II DA REFERIDA NORMA). LAUDO QUE DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DE DEBILIDADE PERMANENTE DE FUNÇÃO LOCOMOTORA EM GRAU LEVE (FL 18), A IMPOR A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO A 25% DO VALOR FIXADO, CONFORME FIXADO NA SENTENÇA. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

3 - RECURSOS CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS. SEM CUSTAS PROCESSUAIS E SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (Acórdão n.664804, 20120110976102ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/03/2013, Publicado no DJE: 01/04/2013, Pág. 233)

APELAÇÃO CÍVEL N° 098.2011.001770-6/001

Assim, resta demonstrado que a decisão atacada não é contrária às provas dos autos e está harmônica com a legislação, bem como com a jurisprudência, inclusive Súmula nº 474/STJ.

Por isso, o pedido da seguradora apelante, para que se proceda a multiplicação da indenização do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74 pelo percentual redutor de 45% para, então, pagar, a título de indenização, R\$ 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais) não merece provimento.

Com relação ao pedido recursal para que, em eventual condenação, sejam acrescidos juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data da publicação da sentença, passo a decidir.

No que tange aos juros de mora nas indenizações do seguro DPVAT, estabelece a Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Assim, merece provimento o pedido do apelo para que os juros sejam contados a partir da citação. Fixo esse ágio em 1% (um por cento) ao mês.

No que compete à correção monetária, preleciona a Súmula nº 43 do STJ: "incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

In casu, a data do efetivo prejuízo se deu por ocasião do evento danoso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça não destoa:

"No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação." (STJ - REsp 875876 / PR - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 10/05/2011 - Data da Publicação/Fonte Dje 27/06/2011).

Assim sendo, o pedido da seguradora apelante para que a correção monetária ocorra a partir da publicação da sentença não merece provimento. Determino que a correção monetária seja calculada pelo INPC a

APELAÇÃO CÍVEL N° 098.2011.001770-8/001

partir da data do evento danoso.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, apenas para fixar os juros de mora em 1% ao mês a partir da citação e determino o termo inicial da correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de maio de 2013, conforme certidão de julgamento de f. 175, o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB, 22 de maio de 2012.


Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado/Relator

APLICAÇÃO CÍVEL Nº 098.2011.001770-8/001



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/02/2022 13:03:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021413035542200000051525909>
Número do documento: 22021413035542200000051525909

Num. 54387972 - Pág. 17

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CIVEL DA
COMARCA DE QUEIMADAS – PARAIBA**

Processo n° 098.2011.001.770-8

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada, por meio de seus procuradores *in fine* assinados, nos autos da ação proposta por **JOSUEL LOPES GOMES**, vem, interpor **APELAÇÃO CÍVEL** à sentença proferida, com fundamento nas razões de fato e de direito aduzidas em apartado.

Requer de imediato que o presente recurso seja recebido em ambos os efeitos legais, sendo regularmente processado e, após findo o prazo para contrarrazões da parte Recorrida, seja remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para que lá seja apreciado e dado-lhe provimento integralmente.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Queimadas, 21 de junho de 2012.

ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
OAB/PE 22.718

Escritório Recife
Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
alcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
Edif. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa
Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa – PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edif. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/02/2022 13:03:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021413035542200000051525909>
Número do documento: 22021413035542200000051525909

Num. 54387972 - Pág. 18

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Razões do Recurso

ÍNCLITOS JULGADORES,

Merece reforma, data máxima vénia, a Sentença a quo que julgou parcialmente procedente a presente ação, pois fora prolatada em descompasso com a Lei e as provas constantes dos autos, como será fartamente demonstrado.

1. REQUERIMENTO INICIAL

Preliminarmente requer que todas as intimações da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, referentes ao presente feito sejam efetuadas em nome de **Rostand Inácio dos Santos**, inscrito na OAB/PE sob o n. 22.718, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-010, sob pena de nulidade.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. Síntese Do Feito e Da Sentença Ora Vergastada

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 31 de setembro de 2010.

Desse modo, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.709,50 (cinco mil setecentos e nove reais e cinquenta centavos), a título de indenização securitária DPVAT – modalidade Invalidez.

Em defesa, a seguradora, ora recorrente, alegou a litigância de má-fé da parte autora, nas preliminares argüiu. **No mérito, sustentou a inexistência de invalidez de caráter total e permanente do autor, aduzindo que a invalidez**



apresentada pelo mesmo é parcial e incompleta, devendo assim ser indenizada, bem como a disposição de juros e correção monetária.

Muito embora as provas produzidas pelo autor não comprovem a sua invalidez total e permanente, o Nobre Magistrado *a quo* entendeu, equivocadamente, como procedente o pedido autoral, condenando a seguradora sé, ora Recorrente, ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos).

Ora, a decisão do magistrado de piso é **contrária as provas constantes nos autos, pois o laudo informa que após a realização da perícia, observou-se que existia debilidade de 45% no membro inferior direito.**

Sendo assim, deve levar em conta a debilidade da parte autora, qual seja, o **MEMBRO INFERIOR** e deduzir do percentual da debilidade, ficando nestes moldes:

R\$ 4.252,50 (valor indenizável) - R\$ 2.362,50 (valor pago administrativamente) = **R\$ 1.890,00.**

Ademais, a condenação nos valores constantes na sentença encontra-se em dissonância com a Tabela de Cálculos da indenização em cálculos de Invalidez Permanente.

Desta feita, impossível a manutenção da r. sentença, por manifestamente contrária as provas produzidas nos autos.

3. DO MÉRITO – RAZÕES PARA MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA

3.1. Da previsão da Lei 6.194/74 nos casos de invalidez permanente.



Determinou a sentença que o valor a ser pago a parte autora é de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), o que não tem fundamento de acordo com as provas produzidas até o presente momento.

A lei 11.482/07 alterou o valor das indenizações previstas na Lei 6.194/74, e assim determinou:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a



indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.

(...)

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a sentença determinou o pagamento de indenização sem ao menos levar em consideração as provas produzidas.

Como já afirmado, não há nos autos elementos probatórios que indiquem que o autor apresenta invalidez permanente em percentual que possa chegar ao valor expresso na sentença, não se podendo dessa forma arbitrar o valor da condenação.

Conforme a documentação produzida nos autos, a invalidez do autor é parcial e incompleta. Desta forma, conforme a tabela legal de grau de invalidez, juntada em anexo, deve ser calculada levando em consideração o percentual máximo do membro lesionado.

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.



Esquematicamente abaixo consta como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70% (R\$ 13.500,00) = R\$ 9.450,00	45% DE (R\$ 9.450,00)	R\$ 4.252,50

R\$ 4.252,50 (valor indenizável) - R\$ 2.362,50 (valor pago administrativamente) = **R\$ 1.890,00**

A situação do autor, contudo, é de menores proporções, não ensejando em pagamento nos valores determinados na sentença.

A tabela com cálculos de percentuais de invalidez não se trata de novidade. Pelo contrário há muito foi estipulada.

A tabela que consta na Lei 11.482/2007, nada mais é do que uma transcrição de tabela já existente. O próprio site da susep (<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/dpvat.asp>), assim informa:

XIX - Quais são os documentos necessários para obter a indenização?

A vítima, ou seu beneficiário, deve dirigir-se à seguradora apresentando os seguintes documentos:



(...)

- Indenização por invalidez permanente:
 - a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

Destaque-se, outrossim, recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba quanto à questão:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Invalidez permanente parcial. Indenização. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares. Carência de ação. Falta de interesse processual. Rejeição. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documento essencial à propositura da ação. Rejeição. Pagamento. Lei aplicável. “tempus regit actum”. Aplicabilidade de tabela para cálculo indenizatório. Provimento parcial do apelo. Tendo em vista a Seguradora, na



contestação alegou que a documentação apresentada não é suficiente para que haja o direito, percebe-se que o recebimento imediato da indenização seria inviável, ou seja, que a via administrativa, se intentada, estaria fadada ao insucesso, pelo que fica caracterizado o interesse processual no manejo da presente. **Constando dos autos laudo do IML, quantificando a lesão sofrida pelo autor, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação. À indenização assegurada em seguro obrigatório de responsabilidade civil – DPVAT – aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, em razão do princípio “tempus regit actum”.**

Em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

Ante o exposto, sem manifestação ministerial, AFASTADAS AS PRELIMINARES, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reduzir o quantum indenizatório ao patamar de R\$ 1.350,00.

(Apelação Cível nº 004.2007.000.392-8/001, Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4^a Câmara Cível, TJPB, João Pessoa, 22/09/2009).

Do exposto, deve ser reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

4.2. INVALIDEZ X DEBILIDADE

Outro ponto que merece destaque é a diferença que existe entre invalidez permanente e debilidade. Uma coisa não se confunde com a outra e a Lei 6.194/74 prevê cobertura somente para o caso de invalidez permanente.

A **debilidade** caracteriza-se como uma seqüela do acidente, podendo se verificar como uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa, resultando prejuízo visível, mas que não implica necessariamente em invalidez permanente.



Já a **invalidez** caracteriza-se pela perda irreversível da funcionalidade de alguma parte do corpo, seja parcial ou total.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 estabelece que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras** sobre o seguro obrigatório. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir execitoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Nesse sentido, estabelece a Resolução n.º 154/06 do CNSP, art. 13, inciso II, *in verbis*:

“Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

(...)

II – em caso de **Invalidez Permanente**, desde que esteja **terminado o tratamento** e seja **definitivo o caráter da invalidez**, a quantia a se apurar, tomando-se por base **o percentual da incapacidade** de que for portadora a vítima, **de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais**, tendo como **indenização máxima a importância segurada** prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro”.

Confirmando essa diferença, transcreve-se os exemplares trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“Civil. Seguro Obrigatório. Incapacidade permanente. Incomprovação. Inexistência de laudo pericial. Dispensa da prova pela própria autora.



Laudo do IML que se revela insuficiente a demonstrar o grau de invalidez permanente da autora. Acertada improcedência do pedido. **Debilidade que não se confunde com invalidez permanente.** Apelação. Desprovimento. A indenização securitária em razão de invalidez permanente é devida até o limite de 40 salários mínimos, de acordo com o grau de incapacidade laborativa da vítima, resultante do acidente. A incapacidade há de ser quantificada por perícia médica, que não se realizou diante da expressa dispensa da vítima a realizar o exame, o que justifica a rejeição do pedido." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.28279. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Nametala Machado Jorge – D.O. 07/07/2008)

Fica bem claro que somente a invalidez permanente, total ou parcial, pode ser indenizada de acordo com a Lei 6.194/74.

4.3. Por cautela dos juros legais e da correção monetária

Quanto a incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a apelante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, iterativa Jurisprudência.

Em relação a correção monetária, espera que seja observada a data da publicação da sentença, como termo inicial para a sua incidência.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS



Ante o exposto requer a reforma da sentença para, acolhendo uma das preliminares extinguir o feito, ou dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, ante a total informação do laudo pericial que levou a concluir que o autor apresenta uma invalidez de 45% no membro inferior e não a totalidade do membro, passível de indenização no valor constante da decisão de 1º grau.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Queimadas, 21 de junho de 2012.

ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
OAB/PE 22.718



ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



CERTIDAO DE CORRÊNCIA POLICIAL

SOCIEDADE DE ESTUDOS DA PÁTRIA
SOCIETAT DE ESTUDIS DE LA PÀTRIA
SOCIETAT DE ESTUDOS DA PÁTRIA
SOCIETAT DE ESTUDOS DA PÁTRIA

DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO DA UNIÃO DE QUEREMOS/SP
SUL - ESTADO DE SÃO PAULO - SP - 00

SEGUIMENTO DE ESTADO DA SEGUINCIIA E DA DESENHA

GOUVERNO DO ESTADO DA PARÁ

11. *Leucosia* (Leucosia) *leucostoma* (Fabricius) (Fig. 11)

11. *What is the primary purpose of the following statement?*

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/02/2022 13:03:56 Num. 5

Último número do documento: 2202141303554220000051525909

ANSWER TO DOCUMENTARY EVIDENCE AND EVIDENCE TESTIMONY

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/02/2022 13:03:56

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220214130355422000000515259099>

Número do documento: 2202141303554220000051525909

Num. 54387972 - Pág. 30





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 2.362,50	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Dezembro/2010 a Maio/2013	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	14/11/2011 a 29/05/2013	

Dados calculados		
Fator de correção do período	882 dias	1,163400
Percentual correspondente	882 dias	16,339991 %
Valor corrigido para 01/05/2013	(=)	R\$ 2.748,53
Juros(562 dias-18,00000%)	(+)	R\$ 494,74
Sub Total	(=)	R\$ 3.243,27
Valor total	(=)	R\$ 3.243,27

[Retornar](#) [Imprimir](#)

<http://drcalc.net/correcao2.asp?descricao=&valor=2362%2C50&diainiSelect=31&mesi...> 29/5/2013



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/02/2022 13:03:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021413035542200000051525909>
 Número do documento: 22021413035542200000051525909

Num. 54387972 - Pág. 31



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 5.709,50	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Novembro/2010 a Junho/2013	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	14/11/2010 a 10/06/2013	

Dados calculados		
Fator de correção do período	943 dias	1,168940
Percentual correspondente	943 dias	16,894034 %
Valor corrigido para 01/06/2013	(=)	R\$ 6.674,06
Juros(939 dias-31,00000%)	(+)	R\$ 2.068,96
Sub Total	(=)	R\$ 8.743,02
Valor total	(=)	R\$ 8.743,02

[Retornar](#) [Imprimir](#)

<http://www.drcalc.net/correcao2.asp?descricao=&valor=5709%2C50&diainiSelect=14...> 19/8/2013



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/02/2022 13:03:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021413035542200000051525909>
 Número do documento: 22021413035542200000051525909

Num. 54387972 - Pág. 32

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CIVEL DA
COMARCA DE QUEIMADAS – PARAIBA**

Processo n°. 098.2011.001.770-8

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por **JOSUEL LOPES GOMES**, vem perante V. Exa apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz consoante as razões a seguir expostas para ao final requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. **Rostand Inácio dos Santos, OAB\PB 22.718.**

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

Escritório Recife
Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
alcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
Edif. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa
Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa – PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edif. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br



"Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade" (STJ-RT 779/182)

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. BREVE SÍNTESE DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 31 de dezembro de 2010.

Em decorrência do referido acidente, diz a parte autora ter ficado debilidade permanente na perda direita.

Cabe aqui salientar que, o autor na sua inicial afirma equivocadamente ter recebido administrativamente o montante de R\$ 1.365,00 (hum mil e trezentos e sessenta e cinco reais) da Seguradora, porém, o valor citado não converge com o real valor pago ao autor, que corresponde ao montante de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme documento MEGADATA em anexo, caracterizando claramente a má-fé do autor ao proceder com o pedido indenizatório. Contudo, insatisfeita ingressa com a presente ação pleiteando, pasmem, a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.709,50 (cinco mil e setecentos e nove reais e cinquenta centavos) título de diferença da indenização securitária.

3. REESTABELECENDO A VERDADE DOS FATOS

A parte autora é litigante de má-fé. Em 24/08/2011, a parte autora formulou pedido administrativo, tendo por substrato fático o mesmo sinistro em comento, tendo recebido em 14/09/2011, a indenização referente ao sinistro *sub judice* no



importe de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Cabe aqui salientar que, o autor na sua inicial afirma equivocadamente ter recebido administrativamente o montante de R\$ 1.365,00 (hum mil e trezentos e sessenta e cinco reais) da Seguradora, porém, o valor citado não converge com o real valor pago ao autor, que corresponde ao montante de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme documento MEGADATA em anexo, caracterizando claramente a má-fé do autor ao proceder com o pedido indenizatório.

Assim, a parte autora está pleiteando em juízo verba já recebida, em típica litigância de má-fé, esperando que o tempo pudesse ter apagado os registros da indenização já recebida. Destaque-se que a presente demanda não é voltada a eventual complementação de indenização. A autora está pleiteando exatamente o mesmo valor já recebido anteriormente, o que por óbvio não pode ser aceito por este juízo.

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender a forma dos valores que deverão ser pagos a parte autora a título de indenização securitária. Ora, após o acidente, constatado que a parte autora apresente a invalidez permanente **parcial incompleta**, deve dessa forma o pagamento da indenização ser realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

Acaso a invalidez da parte autora fosse total e completa, teria direito a receber a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por



evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. Da carência de ação por falta de interesse de agir

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir do autor.

Como restou confirmado pelo autor na inicial, este já recebeu o valor a que fazia jus a título de indenização securitária. O autor deu total quitação dos valores a que tinha direito, sem qualquer ressalva, não restando nada a receber da demandada.

Maria Helena Diniz ensina que “(...) a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigado”(Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 2002, p.226). No caso em tela o autor informa o recebimento dos valores devidos a título de indenização, restando por esse motivo inviabilizada a pretensão de recebimento de indenização suplementar. É exatamente este o posicionamento do STJ:

“Processo civil. defensoria pública. assistência judiciária. resolução da procuradoria-geral do estado de são paulo. diferença entre os honorários arbitrados judicialmente e o constante da resolução pge-sp. cobrança. impossibilidade. precedente. O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretratável quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado. Inocorrência de violação do art. 22 da Lei 8906/94. Recurso especial”



improvado.” (STJ RESP 280169 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099240-2,DJ DATA:05/08/2002 PG:00233 RSTJ VOL.:00160 PG:00203, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA).

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a indenização securitário foi devidamente paga após a regulação do sinistro, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demandada.

5. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pelo autor, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

5.1. Da previsão da Lei 6.194/74 nos casos de invalidez permanente.

Para fundamentar seu pedido, o autor sustenta que o valor pago foi sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de Invalidez Permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e



suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.

(...)

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, o autor pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 5.709,50 (cinco mil e setecentos e nove reais e cinquenta centavos), o que não tem apoio na legislação em vigor, motivo esse que deve levar à improcedência do pedido. Havendo invalidez parcial, a indenização



deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Como já afirmado, a parte autora possui uma invalidez permanente parcial incompleta, o que ensejou o pagamento de indenização nos termos do inciso II acima transcrito.

Conforme a documentação apresentada pela parte autora, sua invalidez é apenas referente à parte do membro lesionado. Conforme a tabela legal de grau de invalidez, juntada em anexo. A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Esquematicamente abaixo consta um exemplo de como se deve proceder a avaliação da debilidade:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70% (R\$ 13.500,00) = R\$ 9.450,00	45% de R\$ 9.450,00 (percentual avaliado por meio de perícia médica)	R\$ 4.252,50 (valor indenizatório que deverá ser pago pelo percentual da perícia)

Torna-se imprescindível destacar que o uso da tabela para cálculos de percentuais de invalidez encontra-se regulado na própria Lei 11.482/2007, devendo assim ser adotada para os casos de invalidez permanente parcial.

Sendo assim deverá ser feita a dedução do valor já recebido pela parte autora ao valor que foi calculado pela perícia.



Importante mencionar, que o STJ, em recente decisão, publicada em 31/08/2009, assim se pronunciou a respeito da indenização do seguro DPVAT ser paga proporcional ao grau de invalidez:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.**
- II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.**
- III. Recurso não conhecido.**

(REsp 1169614, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009

Veja que o STJ, como não poderia deixar de ser, sempre aceitou a diferenciação legal da invalidez total e parcial:

"Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Acidente do trabalho. Tenossinovite. Microtraumas. Prova pericial, concluindo pela inexistência de incapacidade permanente e irreversível. – Havendo a perícia declarado ser o autor portador de lesão de natureza muito leve e em fase inicial, passível de recuperação em face dos recursos terapêuticos existentes, não há no caso incapacidade laborativa a indenizar. Recurso Especial conhecido pela divergência jurisprudencial, mas improvido". (REsp 294.515/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 07.03.2005 p. 258)

Destaque-se, outrossim, recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba quanto à questão:



SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Invalidez permanente parcial. Indenização. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares. Carência de ação. Falta de interesse processual. Rejeição. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documento essencial à propositura da ação. Rejeição. Pagamento. Lei aplicável. “tempus regit actum”. Aplicabilidade de tabela para cálculo indenizatório. Provimento parcial do apelo. Tendo em vista que a Seguradora, na contestação alegou que a documentação apresentada não é suficiente para que haja o direito, percebe-se que o recebimento imediato da indenização seria inviável, ou seja, que a via administrativa, se intentada, estaria fadada ao insucesso, pelo que fica caracterizado o interesse processual no manejo da presente. **Constando dos autos laudo do IML, quantificando a lesão sofrida pelo autor, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.** À indenização assegurada em seguro obrigatório de responsabilidade civil – DPVAT – aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, em razão do princípio “tempus regit actum”.

Em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

Ante o exposto, sem manifestação ministerial, AFASTADAS AS PRELIMINARES, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reduzir o quantum indenizatório ao patamar de R\$ 1.350,00.

(Apelação Cível nº 004.2007.000.392-8/001, Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4^a Câmara Cível, TJPB, João Pessoa, 22/09/2009).

A obrigação da demandada foi regularmente cumprida, tendo a parte autora dado quitação das obrigações da demandada, inexistindo qualquer resíduo a ser pago ao autor a título de indenização securitária.

5.2. Dos juros legais e da correção monetária

Com relação aos juros de mora e a correção monetária determinados entende a ré, que os mesmos devem seguir o posicionamento mais adequado, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante.



SÚMULA N. 426-STJ.

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010

Assim, os juros de mora, de 1,0% ao mês, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, iterativa Jurisprudência.

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a data de proposta da presente como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, passa a requerer:

A) o acolhimento das preliminares suscitadas com a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito;

B) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;

C) Em caso de eventual condenação, seja abatido o valor da indenização já paga ao autor.

D) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas.



Termos em que pede e espera deferimento.
Queimadas, 13 de dezembro de 2011.

ROSTAND INACIO DOS SANTOS
OAB/PE 22.718



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/02/2022 13:03:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021413035542200000051525909>
Número do documento: 22021413035542200000051525909

Num. 54387972 - Pág. 43

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10







2
2
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS/PB
Fórum Amarília Sales de Farias – Rua José Braz de França, s/nº, Centro
CEP: 58.440-000 – Tel.: (0**83)3392.1156

CARTA DE INTIMAÇÃO

Queimadas-PB, 14 de março de 2012.

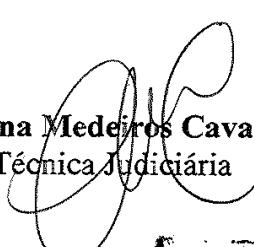
AÇÃO: Ordinária Cobrança
PROCESSO N°: 098.2011.001.770-8
AUTOR: Josuel Lopes Gomes
RÉU: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT

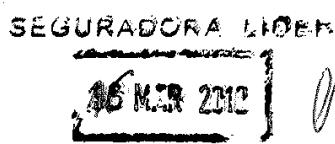
Senhor:

SEGURADORA LIDER
DIGITALIZADO EM

19 MAR 2012

De ordem da M Juíza de Direito desta Comarca,
INTIMO Vossa Senhoria para tomar conhecimento da designação de Audiência
Preliminar aos 19-04-2012, às 10h00, a ser realizada no Fórum Amarília Sales
de Farias, município de Queimadas-PB.


Chrystina Medeiros Cavalcanti
Técnica Judiciária



Ao
Senhor Representante Legal
Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, n. 74 – 5º andar, Centro
Rio de Janeiro-RJ
CEP 20031-205



GÖTTSCHE-LOCHNER

EST. 1895 BY THE SOCIETY OF FRIENDS IN NEW YORK

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/02/2022 13:03:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202141303554220000051525909>
Número do documento: 2202141303554220000051525909

Num. 54387972 - Pág. 47

=====*
 * Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 23/11/2011 18:51:42 *
 * Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
 * DPV010T **** CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO **** D089 / DPV042P *
 =====*

ANO / NUM. / LANC - 2011 / 327229 / 01 COD. DEPEND .. - 199
 COD. SEG. - 5690 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
 NUM. DOCUMENTO - PB106584720 DT. CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
 CATEGORIA - 09 DT. SINISTRO . - 31 / 12 / 2010
 DT. CADAST.... - 24 / 08 / 2011 DT. RATEIO ... - 16 / 09 / 2011
 NATUREZA - 2 CPF VITIMA - 01415572496
 NOME DA VITIMA - JOSUEL LOPES GOMES
 DT. NASC. - 25 / 07 / 1985 VALOR INDENIZ. - 2.362,50
 SEQUENCIA - 001 VLR COR.MON/JUR-
 COD. REC/RECL. - 1 DT. PAGAMENTO - 14 / 09 / 2011
 NOME RECEBEDOR - JOSUEL LOPES GOMES
 CPF/CGC RECEB. - 00001415572496 DT. ATUALIZ... - 14 / 09 / 2011
 PROCURADOR/INT.-
 CPF/CGC PRC/INT- BOLETIM - 1526 11
 DELEGACIA - POL CIVIL UF DELEGACIA - PB
 REGULACAO - 1 SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
 DT. RECLAMACAO - 24 / 08 / 2011 CONF. PGTO - / /
 =====*

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/02/2022 13:03:56
 http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021413035542200000051525909
 Número do documento: 22021413035542200000051525909

Num. 54387972 - Pág. 48



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUEIMADAS
2ª VARA**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 13 (treze) dias do mês de **dezembro** do ano de **2011** (dois mil e onze), iniciando às **10hs15min**, no edifício do fórum local, presente a Dra. Andréa Almeida Dantas, Juíza de Direito, foi declarada aberta **audiência nos autos do processo nº 098.2011.001.770-8**. Aos **pregões de estilo**, respondeu apenas a empresa promovida, por seu preposto, senhora Emanuelle Rodrigues de Oliveira Lacerda, RG nº 2654771, acompanhada de Dra. Izabelita Q de Melo Santos, OAB/PB nº 13.283. **Abertos os trabalhos**, observou-se que o autor não foi intimado, o que prejudica a realização da presente audiência, entretanto, nada obsta o recebimento da contestação escrita, apresentada, no dia de hoje, pela requerida, passando a mesma a fazer parte dos autos. **Por fim**, pela MM.. Juíza foi dito: deixo de designar nova audiência desde já, para determinar a intimação do autor, por seu advogado, para impugnação, diante da documentação acostada pela promovida com a contestação. Tal providência não causa prejuízo algum ao autor porque ordinaria o procedimento, o que aumenta as oportunidades de defesa para os dois lados. **Nada mais havendo, foi o presente termo encerrado.**

Almeida Dantas
Juíza de Direito

Izabelita Q de Melo Santos
Dra. Izabelita Q de Melo Santos

Emanuelle Rodrigues de Oliveira Lacerda
Sra. Emanuelle Rodrigues de Oliveira Lacerda



RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 098.2011.001.370-8 ADVOGADO: Isabelita

PREPOSTO: Emmanuel CPF DO PREPOSTO: _____

PREPOSTO DO CLIENTE: SIM () NÃO ()

1. DATA: 13/12/11

2. AUTOR: Manoel Lopes Gomes

CPF/CNPJ: _____

TELEFONE DA PARTE: _____ (CAMPO OBRIGATÓRIO)

TELEFONE ADV. PARTE: _____ (CAMPO OBRIGATÓRIO)

3. RÉU: Isabelita

FABRICANTE (CASOS DE DEFEITO DE PRODUTO): _____

JEC/COMARCA: 2º Juiz de Areia Modas

4. A OUTRA PARTE APRESENTOU DOCUMENTOS COM A INICIAL: SIM () NÃO (). EM CASO POSITIVO TRAZER OBRIGATORIAMENTE CÓPIA DOS DOCUMENTOS

EM CASO POSITIVO, QUAIS? _____

5. PRÓXIMO EVENTO:

CONCILIAÇÃO: _____ / _____ / _____ - _____ : _____ INSTRUÇÃO: _____ / _____ / _____ - _____ : _____

SENTENÇA: _____ / _____ / _____ - _____ : _____ EXECUÇÃO:

Exclusão da lide Desistência Autor Ausente Extinto Acordo
 Concluso ao Juiz Aguardando Intimação Execução Remarcação

SENTENÇA Procedente Improcedente Não prolatada /Aguardando intimação

Motivo remarcação: _____ Solicitante: _____

6. ACORDO: SIM () NÃO ()

PRAZO: _____

OBRIGAÇÃO DE FAZER: _____

OBRIGAÇÃO DE PAGAR: _____

*** Prazo de 45 dias úteis para pagamento a ser feito em depósito judicial, ou excepcionalmente conta corrente em nome do autor (constar em ata dados bancários, qualquer erro será de responsabilidade do autor que os forneceu).

7. COMENTÁRIOS DO CLIENTE/PREPOSTO – OBSERVAÇÕES:





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
2ª VARA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 19 (dezenove) do mês de abril do ano de 2012, iniciando às 11h13min, na sala de audiências da 2ª Vara Mista da Comarca de Queimadas, presentes a MM. Juíza Andréa Dantas Ximenes, nos autos do processo nº **098.2011.001.770-8**, feitos os pregões de estilo foi certificada a presença do autor acompanhado de advogado, Dr. Givaldo Soares de Lima, OAB/PB nº 10190 e a promovida por seu preposto, senhora Emanuelle Rodrigues de Oliveira Lacerda, RG nº 265.477-1 SSP/PB e CPF nº 055.256.954-21, acompanhada de Dr. Franklin Carvalho de Medeiros, OAB/PB nº 11.333. **Abertos os trabalhos**, restou frustrada tentativa de conciliação. **Ato contínuo**, pela MM. Juíza foi dito: trata-se de diferença de provável pagamento administrativo feito a menor. Imprescindível, portanto, se ter acesso a todo o respectivo processo administrativo, em especial os laudos médicos que instruíram o mesmo. Sendo assim, fica a demandada intimada para juntar aos autos cópia integral de todo o respectivo processo administrativo, especialmente laudos médicos, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após essa juntada, analisarei a necessidade ou não de produção de outras provas ou a possibilidade de julgamento antecipado da lide. Intimados os presentes. **Nada mais havendo, foi o presente termo encerrado e assinado por todos os presentes.**

Andréa Dantas Ximenes

Andréa Dantas Ximenes
Juíza de Direito

Dr. Givaldo Soares de Lima
Dr. Givaldo Soares de Lima
Advogado do autor

Josuel Lopes Gomes
Autor

Josuel Lopes Gomes

Dr. Franklin Carvalho de Medeiros
Dr. Franklin Carvalho de Medeiros
Advogado da promovida

Emanuelle Rodrigues de Oliveira Lacerda
Emanuelle Rodrigues de Oliveira Lacerda
Preposto da promovida



RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 098.2011.001.77028 ADVOGADO: Franklin Medeiros

PREPOSTO: Emanuelle Rodrigues CPF DO PREPOSTO: _____

PREPOSTO DO CLIENTE: SIM () NÃO (X)

1. DATA: 19/09/12

2. AUTOR: Joánel Soares Gómez

CPF/CNPJ: _____

TELEFONE DA PARTE: _____ (CAMPO OBRIGATÓRIO)

TELEFONE ADV. PARTE: 9973-7476 (CAMPO OBRIGATÓRIO)

3. RÉU: Seguradora Soáder

FABRICANTE (CASOS DE DEFEITO DE PRODUTO): _____

JEC/COMARCA: 2º V de Quemador

4. A OUTRA PARTE APRESENTOU DOCUMENTOS COM A INICIAL: SIM () NÃO (). EM CASO POSITIVO TRAZER OBRIGATORIAMENTE CÓPIA DOS DOCUMENTOS

EM CASO POSITIVO, QUAIS? _____

5. PRÓXIMO EVENTO:

CONCILIAÇÃO: _____ / _____ / _____ - _____ : _____ INSTRUÇÃO: _____ / _____ / _____ - _____ : _____

SENTENÇA: _____ / _____ / _____ - _____ : EXECUÇÃO:

- Exclusão da lide Desistência Autor Ausente Extinto Acordo
 Concluso ao Juiz Aguardando Intimação Execução Remarcação

SENTENÇA Procedente Improcedente Não prolatada /Aguardando intimação

Motivo remarcação: _____ Solicitante: _____

6. ACORDO: SIM () NÃO ()

PRAZO: _____

OBRIGAÇÃO DE FAZER: _____

OBRIGAÇÃO DE PAGAR: _____

*** Prazo de 45 dias úteis para pagamento a ser feito em depósito judicial, ou excepcionalmente conta corrente em nome do autor (constar em ata dados bancários, qualquer erro será de responsabilidade do autor que os forneceu).

7. COMENTÁRIOS DO CLIENTE/PREPOSTO – OBSERVAÇÕES:

A seguradora ficará intimada em juntar cópia do processo administrativo integral no prazo de 10 dias úteis.



Relatório Detalhado do Processo

(Código do Processo =78106)

09820110017708 (ID 78106)

Tribunal de Justiça da Paraíba

Queimadas

Matéria: Cível
tipo de Ação: Sumária
Fase: Encerrado (29/11/2011)
Vara/Juizado: 2ª Vara Cível
Escritório Responsável: QUEIROZ CAVALCANTI ADVOGADOS
Seguradora Consorciada: Sim **Código Seguradora:** 327-1 **Seguro Facultativo:** Não

Partes

Autor / Beneficiário **Josuel Lopes Gomes (014.155.724-96)**
Rua José Cassimiro Alves, s/nº - Centro - Queimadas -PB /

Advogado Autor / Beneficiário **Givaldo Soares de Lima (OAB/PB 10.190)**
Rua Estácio Tavares Wanderley Nº265 Sala 501 - - Campina Grande /
Telefone: (83)3337-4300
Telefone1: (83) 3321-2653
Telefone3: (83) 3322-2653
Telefone4: (83) 9973-7476

Réu **Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT (09.248.608/0001-04)**
Rua Senador Dantas, n.º 74 - Centro - Rio de Janeiro /
Telefone: (21)3861-4600
Tipo Pessoa: Jurídica

Vítima **Josuel Lopes Gomes (014.155.724-96)**
Rua José Cassimiro Alves, s/nº - Centro - Queimadas -PB /

Análise Prévia**Valor Causa:** 5.709,50**Objetos:** Diferença de Pgt em Invalidez (Possível)**Cessão de Direito:** Não**Outra Ação no DPVAT JURÍDICO:** Não**Sinistro no MEGADATA:** Sim**Sinistro Administrativo**

Nº do Sinistro: 2011 / 327229 / 01
Natureza do Sinistro: 02 - Invalidez Parcial
Regulação: 1 - Pago (19/09/2011 -)
Valor: 2.362,50

Há Laudo Administrativo: Não**Alegação de Recebimento Sinistro Administrativo:** Sim**Valor:** 1.365,00**Litispendência:** Não**Coisa Julgada:** Não**Prescrição:** Não**Pendente de Documentos:** Não**Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação:** Não**Análise Técnica**

Boletim de Ocorrência: Sim **Data do Sinistro:** 31/12/2010
Número: 1526 **Data do Registro:** 22/02/2011 **Local:** Polícia Civil
UF: PB **Local do Sinistro:** Queimadas

Certidão de Óbito: Não
Incompetência: Não
Veículo Estrangeiro: Não
Categoria/Veículos Envolvidos: 9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares
Categoria/Veículo No Qual Estava a Vítima: 9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares
Laudo de Invalidez (Emitido por médico Particular): Não
Laudo do IML: Não
Perícia Judicial: Não

(Ferramenta de Relatórios em PDF desenvolvida por R&OS Ltd)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/02/2022 13:03:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021413035542200000051525909>
Número do documento: 22021413035542200000051525909

Num. 54387972 - Pág. 53

Relatório Detalhado do Processo

(Código do Processo =78106)

Escritório Contencioso Encaminhou Documentos do Processo: Sim (Dentro do Prazo)**Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação:** Não**Possibilidade de Acordo:** Não**Falta de Documento Essencial:** Sim**Invalidez Permanente ou Reembolso de DAMS:** Laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, atestando o estado de invalidez permanente, bem como quantificando e qualificando as lesões físicas ou psíquicas da vítima**Parecer de Informação:** Inicialmente, observamos que o sinistro é posterior à MP 451/08, sendo, neste caso, aplicável a tabela de graduação da Lei 11.945/2009 a todos os Estados.

Pela análise da petição inicial e do GProc, não restaram configuradas litispendência, coisa julgada e prescrição.

Houve pagamento administrativo em favor do autor, realizado em 19/09/2011, no valor de R\$ 2.362,50.

Em análise à documentação que instrui a petição inicial, verificamos que não foi juntado o laudo do IML, documento indispensável para a constatação da invalidez permanente sofrida pela parte autora.

Por outro lado, por ocasião da emissão do presente parecer, não tivemos acesso ao laudo da seguradora que ensejou o pagamento administrativo.

A ausência de laudo de invalidez do IML e da seguradora, em especial, torna prejudicada a análise de eventual proposta de acordo, bem como a verificação da correta aplicação da tabela de graduação prevista na Lei 11.945/2009.

Esta manifestação é meramente informativa, cabendo ao escritório a análise detalhada da ação para defesa.



303
eve



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUEIMADAS
2ª VARA

Processo nº 098.2011.001.770-8

ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Promovente : Josuel Lopes Gomes

Promovida : Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro

SENTENÇA

DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. REPERCUSSÃO MÉDIA. PAGAMENTO COMO REPERCUSSÃO LEVE. ANÁLISE POR MÉDICO CUJA ESPECIALIDADE NÃO É CONHECIDA. DOCUMENTAÇÃO DO AUTOR SUBSCRITA POR ESPECIALISTA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A QUANTIFICAÇÃO FEITA OU SUGERIR NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. JUGALMENTO ANTECIPADO. SALDO EXISTENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

Vistos, etc.

Josuel Lopes Gomes ingressou com a presente ação de cobrança contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A alegando ter havido liquidação de sinistro com pagamento a menor.

Em contestação, arguiu-se, em preliminar, carência de ação por existência de quitação e, no mérito, improcedência do pedido, mas invocando ainda forma de cálculo prevista em legislação já ultrapassada.

Foi juntado aos autos cópia integral do respectivo processo administrativo através do qual se liquidou o sinistro em questão.

É o que importa relatar.

DECIDO:

Embora a discussão não seja apenas de direito, pela documentação acostada não vislumbro a necessidade de perícia e nem da produção de outras provas, comportando o processo julgamento no estado em que se encontra, já tendo em Juízo, a quem as provas são dirigidas, formado seu convencimento, especialmente porque a documentação médica na qual se baseou a requerida para liquidar o sinistro, é exatamente a mesma anexada pelo autor com a inicial.

Não se discute mais que o valor do seguro DPVAT, em caso de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DA PARAÍBA

Andréa Dantas Ximenes
Juíza de Direito - Mat. 473.985-3



invalidez, é de ATÉ R\$ 13.500,0 (treze mil e quinhentos reais) e não EXAMENTE R\$ 13.500,00.

No caso dos autos fica fácil observar não ter o requerente direito ao teto (ou seja, os R\$ 13.500,00 integrais), pois esse valor só é devido havendo invalidez total, o que não é o caso do autor, de acordo com a própria documentação acostada por ele.

Então, inevitavelmente se entra nos percentuais de pagamento previstos para os casos de invalidez parcial, podendo ser ela completa (perda **total** da função ou anatômica), o que também não é o caso do demandante, ou incompleta, e nessa hipótese se parte para observar se houve repercussão grave (75%), média (50%) ou leve (25%), ou, ainda e por fim, se o que existe é mero resíduo (10%).

De acordo com o documento de fl. 08, o promovente teve 45% de perda funcional do membro inferior direito, o que, entendo, faz com que tenha direito a indenização no valor de R\$ 4.725,00 (repercussão média - 50% dos 70% de R\$ 13.000,00). Deduzindo o valor já pago (R\$ 2.362,50), verifico haver saldo remanescente de R\$ 2.362,50.

É bem verdade que a mesma documentação médica apresentada com a inicial deste processo foi avaliada administrativamente por um médico, pelo que observo às fls. 99, mas cuja especialidade não se tem conhecimento, ao contrário do profissional que subscreve o documento de fls. 08, inclusive que também exerce, eventualmente, a função de perito judicial. Ainda que esse documento tenha sido produzido nos autos de forma unilateral, não observo elementos capazes de infirmá-lo ou a sugerir a necessidade de realização de perícia judicial para dirimir a divergência.

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a parte promovida ao pagamento de R\$ 2.362,50, corresponde à diferença devida pela liquidação de sinistro referente ao processo administrativo cujas cópias estão às fls. 80/102 dos autos em razão de ter havido pagamento a menor. Considerando a sucumbência recíproca, pois a parte autora entendia ter direito a R\$ 5.709,50, cada parte arca com os honorários de seu advogado e as custas e despesas devem ser rateadas meio a meio.

PRI

Transitada em julgado, intime-se a parte promovida para comprovar o cumprimento voluntário do julgado, no prazo do art. 475-J do CPC.

Queimadas (PB), 03 de junho de 2012

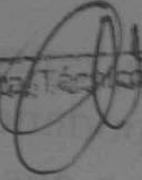
Ximenes
Andréa Dantas Ximenes
Juíza de Direito



PUBLICAÇÃO E REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico que, nesta data, publicei e registrei a
sentença de fls. 359 nº 05112

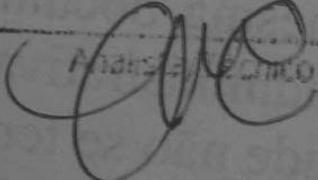
Queimadas, 11/06/12


Analista Técnico Judicário

NOTA DE FORO

Certifico que, nesta data, expedi a Nota de Foro nº 102112

para LOS Bels. Restand. Iráeio (adv.
Queimadas, 10/06/12. réu) e Givald


Analista Técnico Judicário
versão do anexo
sentença



Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espinheiro – Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edf. Omega Empresarial
Caminho das Árvores – Salvador – BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

**Queiroz
Cavalcanti**
A d v o c a c i a

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CIVEL DA
COMARCA DE QUEIMADAS – PB**

Processo 098.2011.001.770-8

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe promove
JOSUEL LOPES GOMES por meio de seus advogados que esta subscreve vem
respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada de guia de pagamento de
Condenação.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da
obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Queimadas, 10 de junho de 2013


Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: JOSUEL LOPES GOMES

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
QUEIMADAS - 2 VARA CIVEL

Processo: 09820110017708 - ID 081230000001214169

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicia
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

10/06/2013 - BANCO DO BRASIL - 11:43:30
484417273 0121

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

0019800000901610780000414664301821080000000324327
NOSSO NÚMERO 16107880041466430
CONVENIO 01610788

SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL 2234/99/4/159
AGENCIA/COD. CEDENTE 10/06/2013
DATA DO PAGAMENTO 3,243,27
VALOR DO DOCUMENTO 3,243,27
VALOR COBRADO 1769 5206.440.002 705,966
DADOS CHEQUE: 001 001

NR. AUTENTICAÇÃO A, 10C, 4C9, D72, 807, 597
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECEBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO	Contra Apresentação	3.243,27
Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-X	Nosso Número 16107880041466430	Autenticação Mecânica



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/02/2022 13:03:56

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021413035542200000051525909>

Número do documento: 22021413035542200000051525909

Num. 54387972 - Pág. 59

AUTORIZACAO DE PAGAMENTO
1004039



AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO/ CREDITO DE INDENIZAÇÃO DE SINISTRO DPVAT

Nº DO SINISTRO _____

EU Josuel Lopes Gomes

PORTADOR(A) DO RG^º () CTPS () OUTRO () Nº 3099529

EXPEDIDO POR SSP/ PB EM (DATA) 26-02-03

CPF 014.155.724-96 PROFISSÃO AGRICULTOR

~ RENDA MENSAL DE R\$ NÃO POSSO.

CNPJ() E NA

QUALIDADE DE FAVORECIDO(A) / BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE A
INDENIZAÇÃO/ REEMBOLSO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DA
VÍTIMA JOSUEL LOPES GOMES

AUTORIZO A SEGURADORA / REGULADORA

EXCELSIOR SEGUROS A EFETUAR O RESPECTIVO

PAGAMENTO / CRÉDITO, DE ACORDO COM A FORMA INDICADA:

1. [] CREDITO EM CONTA CORRENTE

BANCO nº _____ AGENCIA _____ C/C nº _____

2. [] CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO BRASIL - VARIAÇÃO 01

BANCO nº 001 AGENCIA _____ C/P nº _____

3. [] CREDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO ITAU

BANCO nº 341 AGENCIA _____ C/P nº _____

4. [] CREDITO EM CONTA POUPANÇA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BANCO nº 104 AGENCIA 3987 OP nº 013 C/P nº 00003902-8

5. [] CREDITO EM CONTA POUPANÇA DO BRADESCO

BANCO nº 237 AGENCIA _____ C/P nº _____

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE.

UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SINISTRO DE
ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA DESCritAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E
DOU QUITAÇÃO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

LOCAL /DATA Queimadas - PB, 05.08.2011.

Josuel Lopes Gomes
ASSINATURA DO FAVORECIDO (A) / BENEFICIÁRIO (A) OU PROCURADOR





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA PÚBLICA
2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE QUEIMADAS-PB

Rua José Bras de França, 59 - Centro - Queimadas-PB - 58475-000 - 83-33922611

BOLETIM DE OCORRÊNCIA
1004026



OCORRÊNCIA Nº: 001526/11

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os Registros de Ocorrências Policiais deste Órgão, encontrei a Ocorrência de Nº 001526/11 registrada em 22/02/2011, que passo a transcrever na íntegra: Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2011, nesta cidade de Queimadas-PB, estado da Paraíba no Cartório de Registro de Ocorrência da DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE QUEIMADAS-PB, quando encontrava-se presente o Bel. HERIBERTO PAULINO DA COSTA FILHO, Delegado de Polícia, comigo Escrivão do seu cargo, ao final assinado e declarado, ai, por volta das 15:56 horas, compareceu o Sr. JOSUEL LOPES GOMES, com 25 anos de idade, filho de JOSÉ LUIZ PEREIRA GOMES e JOELSA BEZERRA LOPES, de nacionalidade BRASILEIRA, natural de QUEIMADAS-PB - PB, Solteiro, escolaridade Fundamental Completo, profissão AGRICULTOR, portador da Cédula de Identidade Nº 3099529, expedido pela SSP-PB, com C.P.F. de Nº 01415572496, residindo à rua JOSÉ CASSIMIRO ALVES, S/Nº, bairro CENTRO, na cidade de Queimadas-PB - PB.

Declarou que:

Que, no dia 31/12/2010, por volta das 22:00h, o declarante vinha conduzindo uma motocicleta HONDA CG 150 TITAN KS, 2005, de cor vermelha, chassi 9C2KCO8105R862392, placa MND 1456PB, licenciada em nome de PANAMERICANO ARR MERC S/A (ARR MARIA L DE F MATOS), próximo a rua da Igreja, momento em que ao passar em um quebra molas ali existente, perdeu o controle da referida motocicleta caindo ao solo; Que, foi socorrido para o Hospital Pedro I, na cidade de campina Grande PB, onde foi cirurgiado na sua perna direita, com uma fratura na tíbia. CERTIFICO que nesse município de Queimadas, não existe o serviço do SAMU, nem do CORPO DE BOMBEIROS. Nada mais havendo a tratar, ciente o declarante das implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente certidão. O referido é verdade e dou Fé.

Queimadas-PB, Terça-feira, 22 de Fevereiro de 2011

JOSUEL LOPES GOMES

Declarante

CARLOS EDUARDO DE MIRANDA

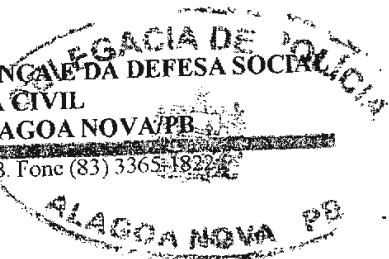
Escrivão





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ALAGOA NOVA/PB

Av. São Sebastião, 205 – Centro – Alagoa Nova/PB. Fone (83) 3365-1822



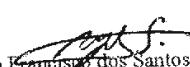
CERTIDAO DE INEXISTENCIA DE IML
1004029



- CERTIDÃO -

Certifico para os devidos fins de direito, que no Estado da Paraíba só existem três Unidades de Medicina e Odontologia Legal (NUMOL) como sendo João Pessoa, Campina Grande- PB e Patos. O referido é verdade, dou fé.

Alagoa Nova- PB, 20 de Julho de 2011.


Marcelo Francisco dos Santos Silva
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 155.444-1



COMPROVANTE DE RESIDENCIA
1004040



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, TOSUEL LOPES GOMES

CPF 014.155.724-96, RG 3099529

SSP/PB declaro para fazer prova junto a
SEGURADORA LIDER / FENASEG, referente ao seguro
DPVAT, que resido a :

RUA! JOSE CASSIMIRO ALVES S/N

Bairro: CENTRO, Cidade:

Quinadas - PB CEP 58000-000

E-mail: _____

Quinadas - PB, 05 de agosto de 2011.

0
917-933-083-047
Declaro que as informações acima descritas são
verdadeiras, na forma do ART.1º da Lei 7.115 ,de 29
de agosto de 1983, Art.3º do mesmo diploma estou
ciente da responsabilidade da presente declaração,
inclusive das sanções do Art.299 do Código Penal
Brasileiro.

Tosuel Lopes Gomes
assinatura



Dra.Sonaly de Fátima Cavalcanti

Crédito 6637

Especialização em Trauma-ortopedia
Perna em Juizó em Fisioterapia
Avaliação em Juizó em Fisioterapia

DOCUMENTAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR

1004031



LAUDO FISIOTERÁPICO

Paciente: Josuel Lopes Gomes,

Endereço: Rua: José Casemiro Alves, 364, Sítio Zé Velho, Queimadas, PB

Paciente acima sofreu acidente de trânsito dia 01 de janeiro de 2011, socorrido para o Hospital Regional Pedro I, conforme documentação em anexo.

Foi submetido à redução cirúrgica de perna direita com fixador externo.

- Déficit de força no membro inferior esquerdo.
- Déficit circulatório.
- Atrofia muscular.
- Deambulação com claudicação.

Seqüela definitiva do MHD levando a incapacidade funcional de 45%.

Alta definitiva em 13 de maio de 2011.

sonaly de f. Cavalcanti
Sonaly de F. Cavalcanti
CREDITO 6637

Rua: Siqueira Campos, 602, Centro, Campina Grande, PB Tel: 83 88018127



Saúde, Saúde

DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL PEDRO I	2 - CNES 2363070
3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL PEDRO I	4 - CNES 2363070

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE JOSUEL LOPES GOMES	6 - N° DO PRONTUÁRIO 77211		
7 - CERTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)	8 - DATA DE NASCIMENTO 25/07/1985	9 - SEXO Masc. <input checked="" type="checkbox"/> 1 Fem. <input type="checkbox"/> 3	10 - RAÇA/ETNIA 3
11 - NOME DA MÃE JOELMA BEZERRA LOPES	12 - TELEFONE DE CONTATO 91713018		
13 - NOME DO RESPONSÁVEL JOSUEL LOPES GOMES	14 - TELEFONE DE CONTATO 91713018		
15 - ENDEREÇO (RUA, N°, BAIRRO) SIT TOLEAMENTO CASSIO CUNHA LIMA,	16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA QUEIMIDAS	17 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO 02502	18 - UF PB
		19 - CEP 58440000	20 - BLOCO 370

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Paciente com dor, edema e deformidade em perna (D)

21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

O quadro clínico

22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

Exame clínico e radiológico

23 - DIAGNÓSTICO INICIAL

24 - CID 10 PRINCIPAL

25 - CID 10 SECUNDÁRIO

26 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

Fratura perna (D)

27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

PROCEDIMENTO SOLICITADO

28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

Redução cirúrgica fratura perna

040805NNNN

29 - CÍNICA

30 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

31 - DOCUMENTO

32 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

33 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

34 - DATA DA SOLICITAÇÃO

35 - ASSINATURA E CARIMBO (N° REGISTRO DO CONSELHO)

Opofredo N. Berberoma 03/01/21

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)

36 - () INCIDENTE DE TRÂNSITO

39 - CNPJ DA SEGURADORA

40 - N° DO BILHETE

41 - SÉRIE

37 - () INCIDENTE TRABALHO TÍPICO

42 - CNPJ DA EMPRESA

43 - CNAE DA EMPRESA

44 - CBOR

38 - () INCIDENTE TRABALHO TRAJETO

45 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

 EREGADO

 EMPREGADOR

 AUTÔNOMO

 DESEMPREGADO

 APOSENTADO

 NÃO SEGURADO

AUTORIZAÇÃO

46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

47 - CÓD.ORGÃO EMISOR

52 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

REGISTRO DE INTERNAÇÃO

HORA: 00:55:52

Prontuário 77211	Atendimento 479855	Reserva/Guia *INTERNACAO*	INTERNAC
Paciente IOSUEL LOPES GOMES [CPF:]	Sexo Est. Civil M	Dt Nasc. 25/07/1985	Telefone R.G. 91713018 3099529
Endereço LOTEAMENTO CASSIO CUNHA LIMA	Num. Complemento	Profissão 6-12.15	Código CNS
Bairro	Cidade QUEIMADAS	UF PB	
Nome da Mãe JOELSA BEZERRA LOPES	Endereço LOTEAMENTO CASSIO CUNHA LIMA	Num.	
Responsável IOSUEL LOPES GOMES	Cidade QUEIMADAS	Cep 58440000	Telefone 91713018
Bairro			
Médico Atendente 3700184 GODOFREDO NASCIMENTO BORB [CRM: 1863] [CPF: 13142704434]	Médico Acompanhante 8700184 GODOFREDO NASCIMENTO [CRM: 1863] [CPF: 13142704434]		
Procedimento	Cid		
Setor 100000 RECEPCAO SUS	Convênio 50 SUS	Origem	
Acomodação POSTO: - ENFERMARIA: - LEITO:			
Data mín. para alta - 01/01/2011	Data máx. para alta - 01/01/2011	Atendente - ELIANE SANTOS	
Resumo de Tratamento			
Acompanhante.....? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Data admissão 01/01/2011	Data alta <u>02/01/2011</u>	
nternação anterior..? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Hora admissão	Hora alta	
Alta...: Curado...: <input type="checkbox"/> Melhorado...: <input type="checkbox"/> Inalterado...: <input type="checkbox"/>			Clinica..: Médica...: <input type="checkbox"/>
Piorado...: <input type="checkbox"/> A pedido...: <input type="checkbox"/> Indisciplina...: <input type="checkbox"/>			Cirúrgica...: <input type="checkbox"/>
Transferido...: <input type="checkbox"/> Falecimento...: <input type="checkbox"/> Evasão...: <input type="checkbox"/>			Obstétrica...: <input type="checkbox"/>
Diagnóstico:			
Internação: <u>Fratura perna (D)</u>	Cid		
Definitivo...:			
Histórico:			
Alta - 1	Raio X:	Uti	
Perm - 2		Entrada _____ / _____ / _____	
Transf - 3	<input type="checkbox"/> Simples	Saida _____ / _____ / _____	
Óbito - 4	<input type="checkbox"/> C/Contraste		
Caract. Trat. <u> </u>			
<input type="checkbox"/> Sangue..: <input type="checkbox"/> Rh..: <input type="checkbox"/> A <input type="checkbox"/> B <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> D <input type="checkbox"/> E <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/> G			

Carimbo e Assinatura do Médico



Top Implantes e Materiais Cirúrgicos Ltda
Rua Prof. Inácio Simões, 42
Centenário - CEP 58.428-013
Fone: (83) 3322.2575
Campina Grande - PB
topimplantes@gmail.com

MATERIAL UTILIZADO EM CIRURGIA

Hospital: PETROLÉ Código: _____
Procedimento: gashas frias Cód. do Procedimento: _____
Paciente: JOAQUEL LOPES GOMES
Data da Cirurgia: 01/01/11 Prontuário Nº: _____ Convênio: _____
Cirurgião: GOOSFEDO Código: _____ Reposição Caixa Pronta

DESCRICAÇÃO DE PRODUTOS UTILIZADOS

Qtd.	Descrição	Cód. Produto	Valor Unt.	Valor Total
01	BRINDOP EXTERNO			
06	PINOS SECUNDARIOS			

ESPECIFICAÇÃO DE PARAFUSOS

PARAFUSO	Nº						Valor Unt.	Valor Total
CORTICAL 3.5mm	Qtd.							
	Cód.							
PARAFUSO	Nº							
CORTICAL 4.5mm	Qtd.							
	Cód.							
PARAFUSO	Nº							
ESPONJOSO 4.0mm	Qtd.							
	Cód.							
PARAFUSO	Nº							
ESPONJOSO 6.5mm	Qtd.							
ESP. R/16 CURTA	Cód.							
PARAFUSO	Nº							
ESPONJOSO 6.5mm	Qtd.							
ESP. R/32 LONGA	Cód.							
PARAFUSO	Nº							
MALEOLAR 4.5mm	Qtd.							
	Cód.							

Obs.: O preenchimento do prontuário é obrigatório.

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DO ESTOQUE

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DO CONSULTOR DE VENDAS

Condições de pagamento: _____

Faturar N.F. para: _____

Cód. do consultor: _____ Total: _____

Nº do pedido:



ANEXO II

SUS	Sistema Único de Saúde	Ministério da Saúde	LAUDO PARA SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE MUDANÇA DE PROCEDIMENTO E DE PROCEDIMENTO(S) ESPECIAL(AIS)				Folha 1/2
Identificação do Estabelecimento de Saúde							
1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE				2 - CNES			
3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE				4 - CNES			
Identificação do Paciente							
5 - NOME DO PACIENTE <i>Ismael Lopes Gomes</i>				6 - N° DO PRONTUÁRIO			
7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)				8 - DATA DE NASCIMENTO / /		9 - SEXO Masculino <input checked="" type="checkbox"/> Feminino <input type="checkbox"/> 3	10 - RACA/COR
11 - NOME DA MÃE				12 - TELEFONE DE CONTATO DDD <input type="text"/> N° DO TELEFONE <input type="text"/>			
13 - NOME DO RESPONSÁVEL				14 - TELEFONE DE CONTATO DDD <input type="text"/> N° DO TELEFONE <input type="text"/>			
15 - ENDEREÇO (RUA, N°, BAIRRO)				16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA		17 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO	18 - UF
						19 - CEP	
20 - NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR (AIH)							
MUDANÇA DE PROCEDIMENTO							
21 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO - ANTERIOR				22 - CÓD. DO PROCEDIMENTO - ANTERIOR			
23 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO - MUDANÇA				24 - CÓD. DO PROCEDIMENTO - MUDANÇA			
25 - DIAGNÓSTICO INICIAL				26 - CID 10 PRINCIPAL		27 - CID 10 SECUNDÁRIO	28 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS
SOLICITAÇÃO DE PROCEDIMENTO(S) ESPECIAL(AIS)							
29 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL				30 - CÓD. DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL			
<input type="checkbox"/> DIÁRIA DE ACOMPANHANTE		<input type="checkbox"/> DIÁRIA DE UTI TIPO I		<input type="checkbox"/> DIÁRIA DE UTI TIPO II		<input type="checkbox"/> DIÁRIA DE UTI TIPO III	
32 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL				33 - CÓD. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL			
35 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL				36 - CÓD. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL			
38 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL				39 - CÓD. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL			
41 - JUSTIFICATIVA DA SOLICITAÇÃO							
<i>01 Fixador externo 06 Fines de Schatz</i>							
PROFISSIONAL SOLICITANTE							
42 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE <i>Cidopreto N. Bortolomeu</i>				43 - DATA DA SOLICITAÇÃO <i>01/03/21</i>			
44 - DOCUMENTO (<input checked="" type="checkbox"/> CNS) <input type="checkbox"/> CPF		45 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE <i>2013834487050008</i>		46 - ASSINATURA E CARIMBO (N° DO REGISTRO DO CONSELHO)			
AUTORIZAÇÃO							
47 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR				48 - CÓD. ÓRGÃO EMISSOR			
49 - DATA DA AUTORIZAÇÃO							
50 - DOCUMENTO (<input type="checkbox"/> CNS) <input checked="" type="checkbox"/> CPF		51 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE		52 - ASSINATURA E CARIMBO (N° DO REGISTRO DO CONSELHO)			



HOSPITAL PEDRO I

DESCRÍÇÃO CIRURGIA

Data: 1 / 1 / 1

Nome do paciente

Paulo Luiz Gomes

Convenio

Enfermagem

Leito

Cirurgião Dr. Godofredo

Anestesista

1º Auxiliar Dr. Brilton

Tipo de Anestesia

2º Auxiliar

Instrumentador

3º Auxiliar

Diagnóstico pré-operatório Fratura perna (1)

Tipo de operação Redução cirúrgica fratura perna

Diagnóstico pós-operatório O mesmo

Exames solicitados no ato cirúrgico Rx p/ controle

Vidente durante a operação Não houve

DESCRÍÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de Acesso - Tática e técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Mat. Empregados

1. Paciente sob anestesia
2. Antissepsia + asepsia
3. Colocação de campos
4. Acesso anterior
5. Divulsão por planos
6. Redução da fratura
7. Fixação da fratura
8. Sutura por planos
9. Curativos

Dr. Godofredo
P.M. 2021
P. Pedro I
1º Cirurgião Residente

Assinatura

P. 4723
AT 474955

MATERIAIS UTILIZADOS NA CIRURGIA

MEDICAMENTOS E ANESTÉSICOS	Quant.	MATERIAIS	Quant.
Água Bidenteada	10ml	Atad. Crepon 10 cm	
Aminofilina		Atad. Crepon 15 cm	05ml
Adrenalina		Atad. Crepon 30 cm	
Atropina		Atad. Gessada 10 cm	
Baralgin		Atad. Gessada 15 cm	
Bicarbonato		Luvas 8.0	
Dlenpax		Algodão ortopédico	10g
Decadron		Aciflex	
Dolantina		Cat. Gut Serrilhado	
Éter Anestésico		Cat. Gut Simples	
Fentanil		Cat. Gut Cromado	
Fethergan		Espadrapo	10cm
Flaxedil		Gaze	06 pacote
Forane		Lâmina pl. Bisturi N. 24	01 unid
Glicose		Linho	
Halotano		Mononylon 2.0	
Inoval		Prolene	
Lidocaína		Seda	
Narcolina Guanidina 80mg	03 Amo	Seda Virgem	
Morocina 0.5% 8g	21 Amo	Seda 8-0	
legitímena	0.2 gr.	Sutupak	
Plastil		Sonda Nelaton	
Prostigmine		Sonda Retal	
Quelicin		Sonda Foley	
Solu-Cortef		Sonda T	
Styptanon		Sonda Nasogástrica	
Thionembutal		Vicryl	
Xilocalina		Mersilene	
Ketalar		Scalp	01 unid
MATERIAIS SÍNTESE	Quant.	OUTROS MATERIAIS	Quant.
Acetáculo		Ar comprimido	
Cimento Ósseo		Oxigênio 2L/m	
Fio Kirschner		Protóxido	
Fio Steinmann		Digerimento	03
Grampos Blount		Algodão 20x20	01
Haste Kuntscher		Colostomia	03
Parafuso Auto-compressão		Endotubo	01
Parafuso cortical G. Frag.		Argilho de nogueira N. 25	0.2ml
Parafuso Maleolar		Parafuso N. 2.7	0.1ml
Parafuso peq. Frag.		Enxoval de 10	0.2ml
Placa Peq. Frag.		al. 05	0.3ml
Placa auto-compressão estreita		Scapa Alumínio	0.5ml
Placa auto-compressão larga		argila	0.5ml
Parafuso placa de Richards		1.5 mm	0.5ml
Prótese de Charnley		1.5 mm	0.5ml
Serra Gigle		1.5 mm	0.5ml
Tompson		colírio 0.2	0.1ml

Enfermeira Responsável



J. S. C. L. Lopes Gomes		Nº	BAIRRO	25	CIDADE	Braga
S. J. D. Lopes Gomes no Cassino Curva Granda		-	-			
ENFERMARIA		LEITO	CONVENIO			
Acompõe a Junta de Freguesia de Braga						

EVOLUÇÃO TERAPÉUTICA MÉDICA



Hospital



PEDRO I

FOLHA DE ENFERMAGEM

Astmanhändige Gerüste

Nome

ENF

LEITO:

3

06/01/11 20:00		Paciente em pós operatório. base auricularizada em Vena cava superior contralateral	11x8 - -
06/01/11 8hs		Paciente pós operatório, sem queixa no momento, laito controlado.	160 100
06/01/11 14:00		Paciente apresentando 130 dor gástrico e no 80 fixado, feito contralateral, curativo e elevado o decúbito	
06/01/11 18hs		Paciente pós operatório dor gástrico e no 80 fixado, curativo e elevado o decúbito	

Hughes
1900



TERMO DE RESPONSABILIDADE

Os abaixo assinados, paciente e seu responsável, AUTORIZAM o corpo clínico do(a) HOSPITAL PEDRO I de CAMPINA GRANDE - PB a praticar qualquer tratamento médico ou cirúrgico, bem como atos anestésicos, transfusões e realizar ainda as investigações que julgar necessárias ao diagnóstico, inclusive exames complementares.

O responsável se compromete ainda pela retirada do paciente dentro de 24 horas após lhe haver dado alta.

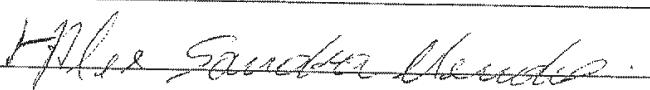
CAMPINA GRANDE - PB, 01/01/2011

Paciente: JOSUEL LOPES GOMES
Responsável: JOSUEL LOPES GOMES
Endereço: SIT LOTEAMENTO CASSIO CUNHA LIMA
Endereço: QUEIMADAS - PB
Telefone: 91713018
Documento: 3099529

TEMUNHAS:

baixo assinado,

Responsável pelo doente



ifica que o retira deste Nosocomio contra parecer dos médicos que o assistem, assumida inteira responsabilidade por sua saúde.

CAMPINA GRANDE - PB, 01/01/2011

Paciente: JOSUEL LOPES GOMES
Responsável: JOSUEL LOPES GOMES
Endereço: SIT LOTEAMENTO CASSIO CUNHA LIMA
Endereço: QUEIMADAS - PB
Telefone: 91713018
Documento: 3099529

TEMUNHAS:

MO

Hospital Pedro I

Paciente: Josuel Lopes Gomes

Rx. Perna N°

Pré-operatório

O exame mostra fratura dos ossos da perna.

Pós-operatório

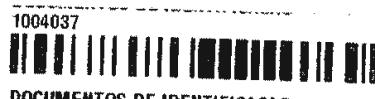
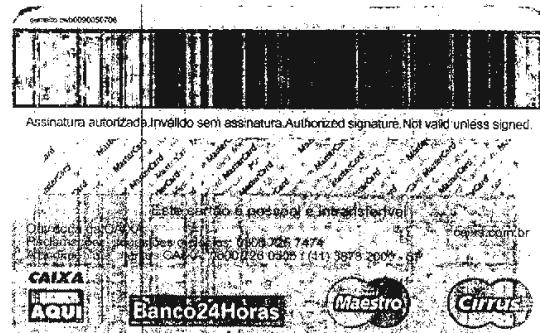
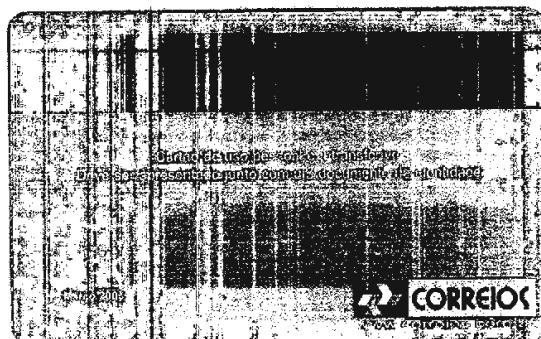
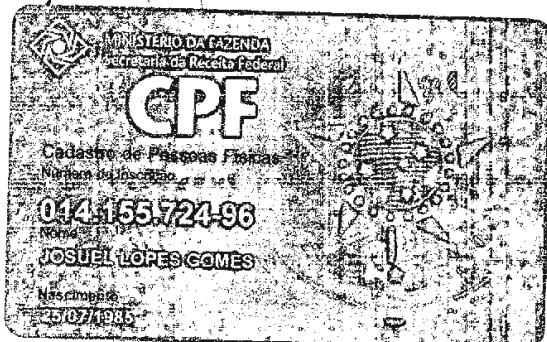
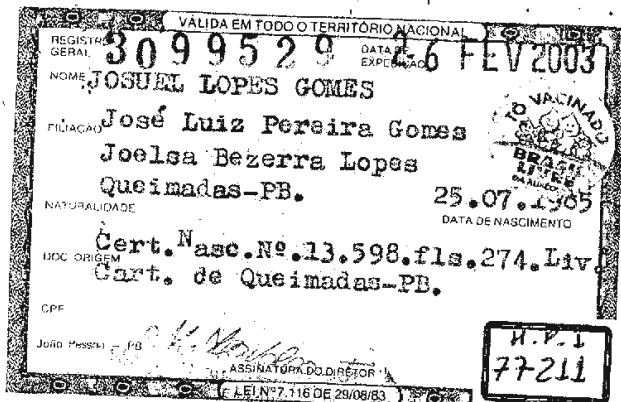
Fratura dos ossos da perna, com osteosíntese

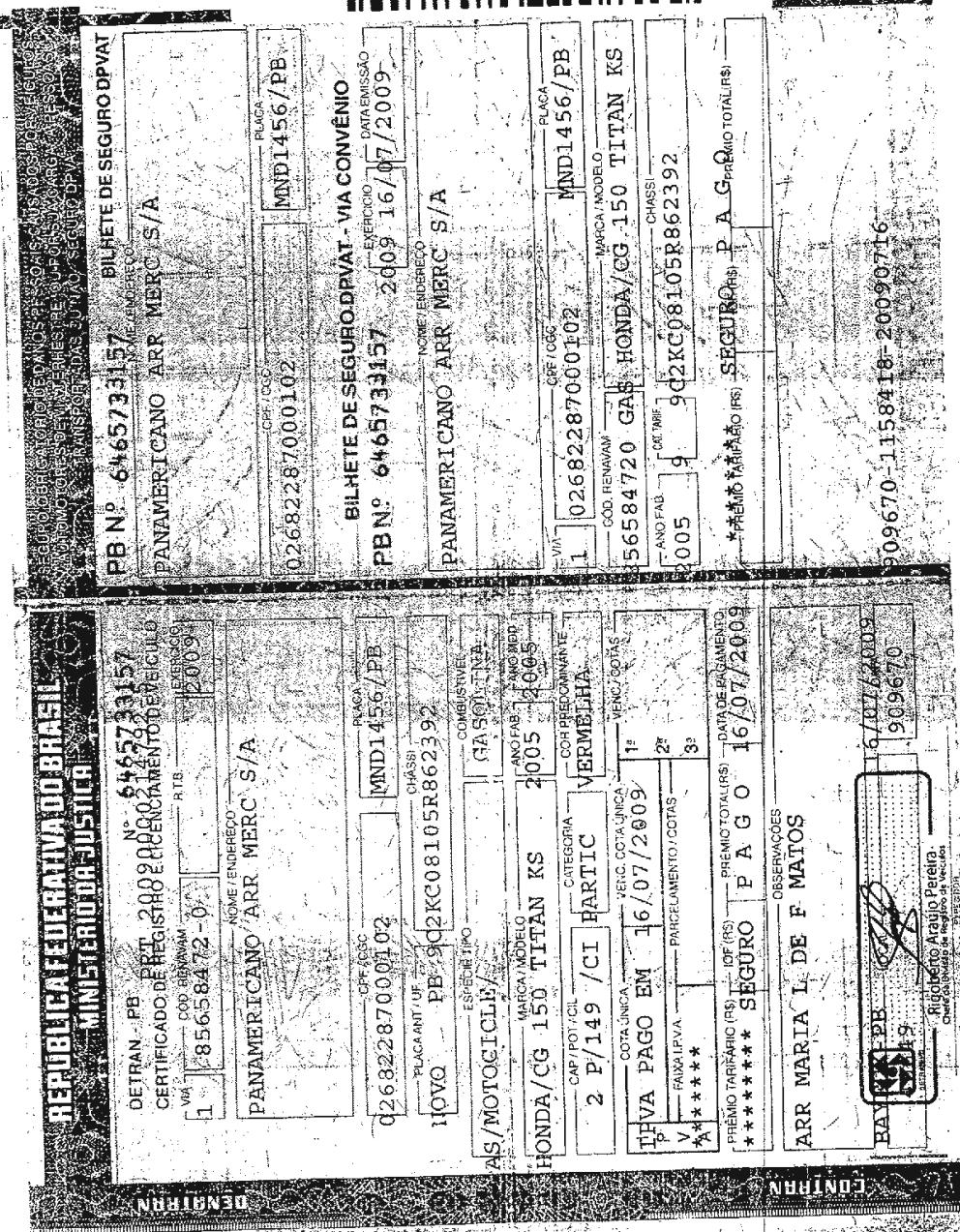
Campina Grande, 01/01/11

Dra. Rosalie Andrade dos Santos
CRM 1508

ospedale Flaminio
Internazionale del Sud







Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/02/2022 13:03:56
<http://pie.tjbj.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202141303554220000051525909>
Número do documento: 2202141303554220000051525909

Num. 54387972 - Pág. 76

OUTROS
1004054



Seguro Ocupante do Veículo - Previdência e Saúde Social
Seguro Contra Incêndio e Roubos do Automóvel e do
CARROFICARÃO DO EVENTO
INVALIDEZ PERMANENTE

Data do Acidente: 21/12/10

014.155.724-96
CLASSIFICAÇÃO DO REQUERENTE

JOSUÉ LOPES GOMES

Brasileiro

25/07/85

EXCELSIOR SEGUROS
DATA
Recebido em:
24 AGO 2011
Resposta:
Sistema de Documentos

TIPO DE DOCUMENTO
TIPO DE DOCUMENTO

Preencha com: para documentação entregue
Preencha com: para documentação faltante

DOCUMENTOS FÍSICOS
DOCUMENTOS CÍNICOS

Carteira de Identidade expedida pelo autoridade policial
Certidão de Nascimento ou Certidão de Consagrado ou Crisp ou Carteira de Identidade expedida pelo autoridade policial

Carteira de identidade expedida pelo autoridade policial

Carteira de identidade expedida pelo autoridade policial

DOCUMENTOS DA VIDA

Carteira de identidade expedida pelo autoridade policial

REPRESENTANTE LEGAL

CPF
Nome
Conhecido como
Maior de 18 anos

ATENÇÃO:

ATENÇÃO: Se o beneficiário não estiver em condições de receber o pagamento da indenização ou se não puder assinar o documento, o beneficiário deve ser acompanhado por um parente ou por um parente que tenha em conformidade com a legislação vigente, quando autorizado, a assinatura do beneficiário, ou se não for possível, se o beneficiário for menor de 18 anos, o parente que tenha autorização para assinar o documento, deve assinar o documento em sua presença.

PESSOAS ACOMPANHADAS
PORTADORA DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE

ATENÇÃO: Pela assinatura na Seguradora
Só uma pessoa pode assinar

2011 3272 29

MORTE INVALIDEZ (T / P) DAMS

CÓD SUCURSAL:

1. SEGURADORA:

SEGURADORA:

2. DADOS DO SINISTRADO:

NOME DO SINISTRADO: SOSUE LOPES GOMES

ENDEREÇO: RUA: JOSE CAASSIMIRO ALVES

COMPLEMENTO: 5/11

CEP: 54600-000

BAIRRO: CENTRO

UF: PB

MUNICIPIO: QUEIMA DAS

COD. SINISTRADO: 3 NASCIMENTO: 25/07/85

CPF DO SINISTRADO: 054.155.724-96

DATA DO SINISTRO: 31/10/10

DATA DA RECLAMAÇÃO:

NAT: 2

3. DOCUMENTOS:

TIPO: 4 NÚMERO: MND 1456 CATEGORIA: 9

DEL. DE OCORRÊNCIA: Pol. CIVIL

UF DA DELEGACIA: PB

MUNICIPIO DA OCORRÊNCIA: QUEIMA DAS

UF DA OCORRÊNCIA: PB

BO N.º: 1526/11

DATA DO BO: 22/07/11

LAUDO IML N.º:

DATA OCORRÊNCIA DO ÓBITO:

UF OCORRÊNCIA DO ÓBITO:

VALOR PLEITEADO RS:

QUANT. BENEFICIÁRIO: 0

CÓDIGO BENEFICIÁRIO/RECEBEDOR: 0

4. DOCUMENTOS DOS BENEFICIÁRIOS / RECEBEDORES:

1. NOME:

CPF/CGC:

TIPO DO BENEFICIÁRIO

NASCIMENTO BENEFICIÁRIO:

BANCO

AG

CT

OP

ENDERECO:

COMPLEMENTO:

CEP:

BAIRRO:

UF:

MUNICIPIO:

2. NOME:

CPF/CGC:

TIPO DO BENEFICIÁRIO

NASCIMENTO BENEFICIÁRIO:

BANCO

AG

CT

OP



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA
COMARCA DE QUEIMADAS – PARAIBA**

Processo n° 098.2011.001.770-8

CÓPIA

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada, por meio de seus procuradores *in fine* assinados, nos autos da ação proposta por **JOSUEL LOPES GOMES**, vem, interpor **APELAÇÃO CÍVEL** à sentença proferida, com fundamento nas razões de fato e de direito aduzidas em apartado.

Requer de imediato que o presente recurso seja recebido em ambos os efeitos legais, sendo regularmente processado e, após findo o prazo para contrarrazões da parte Recorrida, seja remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para que lá seja apreciado e dado-lhe provimento integralmente.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Queimadas, 21 de junho de 2012.

**ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
OAB/PE 22.718**

Escritório Recife
Rua da Hora, 692, Espinheiro -
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
Edif. Omega Empresarial Caminho das Árvore
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1361
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa
Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa - PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edif. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.160-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
30900042 - ACF BRISAMAR
AV. FLAVIO KIRILO COUTINHO, 805 BS10, MANAIZRA
JOAO PESSOA - PB - 58033
CNPJ: 40073598000122 - IE: ISENTA
DATA: 28/02/2012 HORARIO: 19:17 DH
OPERADOR 100 - FLAVIA
ATENDIMENTO HUMERO: 0016
QUATROZ ENVELOPES ANU

COMPROMISSO DO CLIENTE

5115404362988 - SEDEX PROTOCOLO POSTAL
DEST: FORUM DRA. AMARILIA SALES DE FARIAS
CEP: 58475-000-QUEIMADAS-PB
PESO (g): 250
VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEU, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
PROCESSO: 00020130017708
ANOTACOES: 1200

TOTAL: 1 14,40

VALOR A PAGAR	14,40
VALOR RECEBIDO	14,40
TROCO	0,00

OBJETOS POSTADOS APÓS HORARIO LIMITE
A ACF BRISAMAR AGRADECE PELA PREFERENCIA. SAC 000
0750100





**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CIVEL DA
COMARCA DE QUEIMADAS- PARAÍBA**

CÓPIA

Processo nº 098.2011.001.770-8

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **JOSUEL LOPES GOMES**, vem, por meio de seu procurador ao final subscrito, requerer a juntada do processo administrativo, ora em anexo, como foi determinado em audiência

Nestes termos,

Requer deferimento.

Queimadas, 20 de abril de 2012.

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

Escritório Recife
Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1263, salas 702/703,
Edif. Omega Empresarial Caminho das Árvore
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa
Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa - PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edif. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/02/2022 13:03:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021413035542200000051525909>
Número do documento: 22021413035542200000051525909

Num. 54387972 - Pág. 81

ECTF - ENR. BRAS, CORREIOS E TELEGRAMAS
 3000042 - ACT BRISAMAR
 W. FLAVIO SISTEMA CONTINHO, S/05 8610, MANAUS
 P/NO PESSOA + PB - 58033
 3621-469736680100120 - PE: MENTA
 DATA: 23/04/2012 HORARIO: 1823 DPH
 ORIGEM: 100 - FLAVIA
 ENDERECO: FLAVIA 0422
 METROPOLIS CAVALCANTI ARU
 CORREO CORANTE AO CLIENTE
 316434019113R - SEDEA PROTOCOLO POSTAL
 FLAVIA FERREIRA DA MARELLA SALES DE FARIAS
 CEP: 59479-100-BELEM-MA-TR
 FONE (91) 3139-1339 PRECO: 14,40
 VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO
 S/ DNI VALOR, FAÇA DEBITO, DECLARANDO O VALOR DO
 OBJETO
 93205394109820110077796
 ANTES DE:

 TOTAL: 14,40

 VALOR A PAGAR: 13,40
 VALOR RECEBIDO: 14,40
 PRECO: 0,00

 OBJETOS POSTADOS APÓS HORARIO LIMITE

 ACT BRISAMAR. NUSCABE PELA PREFERENCIA. SAC: 0800
 07255100



NOTA: Este atestado é válido para as finalidades previstas na Lei Geral RGPS, aprovado pelo Decreto nº 60.501 de 14/03/1967, o que expõe que multa de 1 a 15 dias de desrespeito ao mesmo.

FOURTEEN - 14

Assentado do médico - CEL. N.

Edson

Assentado do médico - CEL. N.

Rui

Assentado do médico - CEL. N.

Camila Gomes - PB, G66074400302598PEMA

10

por motivo de doença.

(des de aferição do paciente, a partir desse dia).

Sete

dezembro de 2022

Presidente da Comissão Profissional Nº

06 (Sete)

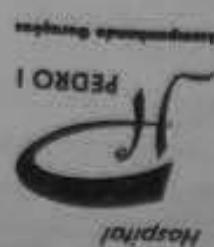
ATESTO que o signatário

Luis

ATESTADO

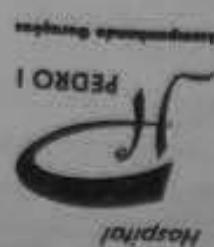
ATESTADO MÉDICO

CONVENIO COM SES



HOSPITAL PEDRO I

RUA PEDRO I, 605 - SÃO JOSE
PAÍS: (83) 3315-7700 FAX: (83) 3315-7701
CAMPINA GRANDE - PB











DESCRÍCÃO DA OPERAÇÃO

125.0 Boulders

some substances are less soluble in H_2O than in $\text{C}_2\text{H}_5\text{OH}$

the same frequency during the same period

① area sampling estimating an area

ପାତାରୁ ପାତାରୁ

OSPIITAL PEDRO I
DESCRIGO A CIRURGIA



MATERIAIS UTILIZADOS NA CIRURGIA

MECANISMOS E ANESTÉSICOS

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/02/2022 13:03:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202141303554220000051525909>
Número do documento: 2202141303554220000051525909

Num. 54387972 - Pág. 89

EVOLUÇÃO TERAPÉUTICA MÉDICA



CAMPINA GRANDE - PB, 01/01/2011

mais que o rango dasse Rossocromo contida parceria dos medicos que o assessor, assimde mitera responsabilidade por sua

— previous page

CHARTERED MEMBER - 会员 中国注册会计师

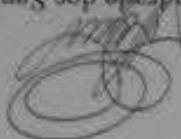
Q respostas da comunidade nuns pra marcas de pescaria dentro de la hora s'pôs la tñvela çodo oq

TERMOS DE RESPONSABILIDADE

2010 RELEASE UNDER E.O. 14176



CRM 1508
Dra. Rosângela Andrade dos Santos



Campina Grande, 01/01/11.

Fratura dos ossos da perna, com osteosíntese.

Pos-operatório

O exame mostra fratura dos ossos da perna.

Pre-operatório

Res. Pernas N°
Paciente: Josenil Lopes Gomes
Hospital Pedro I

Georgian Comedy, p8

Chlorophyll a fluorescence and photosynthesis in *Chlorophytes* and *Red algae*

CONTRIBUCIONES DE LOS DIFERENTES

2010-2011

Cambridge Core, 15 Dec 2011.

GRUALDO SORRES DE LIMA (madrina, esposa, abogado, alumno de OAB sob nº 10.190, com estudos pós-graduacionais, graduado no CENTRO DE INGÉNIOS DESENVOLVIMENTO SISTOLICO S/A, RANCHO, no Rio Grande do Sul, 5,º andar sala 501, batente da Liberdade, Centro, Caxias do Sul, 96300-000, 51-3202-5776, e-mail: advogado@uol.com.br

www.elsevier.com/locate/aim

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/02/2022 13:03:56
<http://pie.tjbj.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202141303554220000051525909>
Número do documento: 2202141303554220000051525909

Num. 54387972 - Pág. 94

ECT - ENT. NEAS, CORREIOS E TELEGRAFOS
3020011 - ACE CRISTO REDENTOR
AV. PRES. RANIERI Mazzilli, 1671, FONE: 3231-2011
JNDO FERDIA - PB - 530718
CNPJ: 01271415000128 - IE: 161315344
DATA: 14/02/2013 HORARIO: 17:29 DH-
OPERADOR 006 - BRISAMAR
ATENDIMENTO NUMERO: 0099
QUEIROZ

COMPROVANTE DO CLIENTE
50099106718 - SEDEX PROTOCOLO POSTAL
DEST: FÓRUM AMARALIA
CNPJ: 50475-000-QUEITADAS-PR
DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0
PESO (KG): 1,02
PESO (KG): 1,02
PRECO: 15,40
VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO OBJETO
PR003360 50109620110017703
ANOTAÇÕES:

TOTAL:	15,40
VALOR A PAGAR	15,40
VALOR RECEBIDO	15,40
TROCO	0,00

OBJETOS POSTAIS APÓS HORARIO LIMITE

www.correios.com.br



Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espinheiro – Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edif. Omega Empresarial
Caminho das Árvores – Salvador – BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA
COMARCA DE QUEIMADAS – PB**

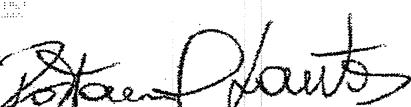
CÓPIA

Processo 098.2011.001.770-8

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,
devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe promove
JOSUEL LOPES GOMES por meio de seus advogados que esta subscreve vem
respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada de guia de pagamento de
Condenação. vide cálculo em anexo.

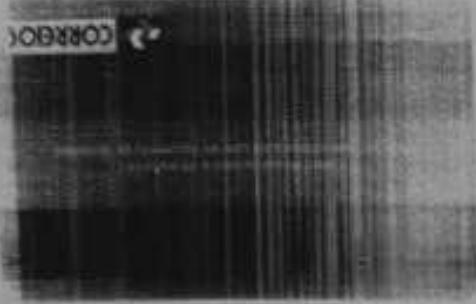
Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da
obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Queimadas, 10 de junho de 2013


Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718





=====
* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 23/11/2011 18:52:01 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* D226/DPV226T D089 / DPV226P *
=====

*** PAGAMENTO POR NUMERO DE SINISTRO *****

CODIGO DA SEGURADORA - 5690
CODIGO DA DEPENDENCIA - 199
NUMERO DO SINISTRO - 2011 / 327229 / 01
SERIE DO CHEQUE - 611000
NUMERO DO CHEQUE - 000000
BCO/AG-DV/CONTA-DV/DVA- 104 / 03987- / 00000003902-8 /
VALOR DO PAGAMENTO - 2.362,50
STATUS DO PAGAMENTO - 1
DATA DE EMISSAO - 19 / 09 / 2011
COD. DO RECEB./BENEF. - 1
NOME DO BENEFICIARIO - JOSUEL LOPES GOMES
CPF/CGC BENEFICIARIO - 00001415572496
DATA LANCAMENTO BANCO - 19 / 09 / 2011
FORMA DE PAGAMENTO - CREDITO CONTA CORRENTE
* STATUS * 0=PENDENTE 1=PAGO BANCO 2/4=CANCEL. S.LIDER 3=CANCEL. PRAZO

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/02/2022 13:03:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021413035542200000051525909>
Número do documento: 22021413035542200000051525909

Num. 54387972 - Pág. 98

PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL



DADOS DO SINISTRO

Número: 2011327229	Cidade: QUEIMADAS	Natureza: Invalidez Parcial
Vítima: JOSUEL LOPES GOMES	Data do acidente: 31/12/2010	Emissor do parecer: Fernando Pereira de Castro
Seguradora: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS	Prestadora: CEBEME-Centro Brasileiro de Est. Med. de Eviden	CRM do médico: 329637

PARECER

Data da análise: 12/09/2011

Perícia médica: Não

Diagnóstico: TRAUMA EM MIE

Resultados terapêuticos:

Sequelas permanentes: DANO FUNCIONAL PERMANENTE EM MIE

Sequelas: Sim

Conduta mantida: Não

Quantificação das sequelas: DANO LEVE DE MIE BASEADO EM DOC MÉDICA

Documentos complementares:

Observações:

Valor pleiteado: 9.450,00

Médico avaliador: FERNANDO CASTRO

UF do CRM do médico: RJ

DANOS

Dano	%	Dimensão	Graduação
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70	1	25

Valor avaliado: 2.362,50

